



Número: **0817923-80.2024.8.22.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Francisco Borges**

Última distribuição : **01/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28663 630	08/07/2025 13:58	CERTIDÃO	CERTIDÃO
28618 637	04/07/2025 10:14	MPRO-Documento-08179238020248220000-20250704_1014.pdf	Manifestação do Ministério Público
28570 172	01/07/2025 09:35	CITAÇÃO	CITAÇÃO
28554 866	30/06/2025 11:41	Juntada de Ofícios	CERTIDÃO
28534 863	27/06/2025 12:24	OFÍCIO	OFÍCIO
28532 258	27/06/2025 09:06	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
28213 754	02/06/2025 06:47	CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO	CERTIDÃO
28205 101	30/05/2025 13:24	MPRO-Documento-08179238020248220000-20250530_1324.pdf	Manifestação do Ministério Público
28197 381	30/05/2025 09:30	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
27367 786	29/05/2025 19:36	Acórdão	ACÓRDÃO
27367 788	29/05/2025 19:36	Voto	VOTO
27625 598	29/05/2025 19:36	VOTO	VOTO
27367 787	29/05/2025 19:36	Relatorio	RELATÓRIO
27367 789	29/05/2025 19:36	Ementa	EMENTA
27625 597	29/05/2025 19:36	EMENTA	EMENTA
27615 415	08/04/2025 07:57	Certidão de julgamento	CERTIDÃO

27467 399	27/03/2025 11:25	INCLUSÃO EM PAUTA	CERTIDÃO
27367 790	19/03/2025 15:46	Despacho	DESPACHO
26865 123	31/01/2025 13:30	CERTIDÃO	CERTIDÃO
26865 800	31/01/2025 12:11	PARECER	PARECER
26833 560	29/01/2025 07:50	CERTIDÃO	CERTIDÃO
26822 796	28/01/2025 10:39	MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO
26514 142	10/12/2024 07:45	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
26466 022	05/12/2024 11:56	PETIÇÃO	PETIÇÃO
26270 605	21/11/2024 07:04	Juntada de Mandados	CERTIDÃO
26192 065	13/11/2024 09:38	Juntada de Documento	CERTIDÃO
26189 264	13/11/2024 08:36	MANDADO	MANDADO
26187 726	13/11/2024 08:00	PUBLICAÇÃO	CERTIDÃO
26170 323	12/11/2024 10:34	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
26163 608	12/11/2024 07:24	DECISÃO	DECISÃO
26044 312	01/11/2024 13:56	TERMO DE TRIAGEM	TERMO DE TRIAGEM
26042 491	01/11/2024 12:48	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL
26042 499	01/11/2024 12:48	PROCESSO ADMINISTRATIVO 00600-000474032023-49 LEI 3.165-2024	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo: **0817923-80.2024.8.22.0000** - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Data distribuição: 01/11/2024 12:48:40

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Arquivo Definitivo

Porto Velho, 8 de julho de 2025



Autos nº 0817923-80.2024.8.22.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ciente do trânsito em julgado do acórdão e posterior arquivamento do feito,
conforme certidão constante do ID 28532258 e documento de ID 28570172.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

Ivanildo de Oliveira
Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico



REMESSA

Faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia** e à **Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia**, para ciência do trânsito em julgado do acórdão e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 1 de julho de 2025

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Gestor de Equipe do Pleno da CPE2G



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Coordenadoria do Pleno da CPE2G



Ofício n. 246/2025 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 27 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Barreto de Moraes
Prefeito do Município de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0817923-80.2024.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Ativo): Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Relator Originário: Desembargador Francisco Borges
Relator p/ o Acórdão: Desembargador Aldemir de Oliveira

Senhor Prefeito,

De ordem do e. Desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comunico a Vossa Excelência que o acórdão de ID27367786 transitou em julgado em 27.06.2025, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, encaminho a Vossa Excelência a cópia do inteiro teor do acórdão, cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA. VENCIDOS PARCIALMENTE O RELATOR E OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA, JORGE LEAL E O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS E VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUE JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE."

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO
Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário



R2xjQXptK29LQjFxb1h2VWhIRFIBN21UcDjPdk5LYXcxVTA1WFdkYVdxT1QwcEtpTTRkV0VVUkxSRFgvcjAvb00wYXVSSFRiR2owPQ==
Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 27/06/2025 12:24:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062712241671500000028318711>
Número do documento: 25062712241671500000028318711

Num. 28534863 - Pág.



OVZZdHd2OGlydXkxRTFu0a0FZNDZ1SkJzaXpCRIBxZk5aZDc2bzBHMEVzYzlvT1pkeW9lVFhjaVo3S1duM1N1NGhQVkpVWVtZzZjVjPQ==
Assinado eletronicamente por: VANALDO JOSE GOMES ROMANO - 30/06/2025 11:41:54
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063011415410400000028340002>
Número do documento: 25063011415410400000028340002

Num. 28554866 - Pág. 1

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. 247/2025 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 27 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros**
Presidente da Câmara Municipal do Município de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0817923-80.2024.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Ativo): Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator Originário: Desembargador Francisco Borges

Relator p/ o Acórdão: Desembargador Aldemir de Oliveira

Senhor Presidente,

De ordem do e. Desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comunico a Vossa Excelência que o acórdão de ID27367786 transitou em julgado em 27.06.2025, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, encaminho a Vossa Excelência a cópia do inteiro teor do acórdão, cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA. VENCIDOS PARCIALMENTE O RELATOR E OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA, JORGE LEAL E O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS E VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUE JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE."

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO
Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br


Jean Medeiros da Silva Costa
Aux. Serv. Gerais
Protocolo / CMPV
Em: 30.06.2025
HORARIO: 11:20



R2xjQXptK29LQjFXb1h2VWwHrFIBN21UcDjpdK5LYXcxVTA1WFdkYVdxT1QwcEtpTTRkV0VVUkxSRFgvcjAvb00wYXVSSFRIR2owPQ==
Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 27/06/2025 12:24:16
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062712241671500000028318711>
Número do documento: 25062712241671500000028318711

Num. 28534863 - Pág.



OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1SkJzaXpCRiBxZk5aZDc2bzBHMEVzYzlvT1pkeW9lVFhjaVo3S1duM1N1NGhQVkpVWVtZzJvPQ==
Assinado eletronicamente por: VANALDO JOSE GOMES ROMANO - 30/06/2025 11:41:54
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063011415410400000028340002>
Número do documento: 25063011415410400000028340002

Num. 28554866 - Pág. 2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. **246/2025** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 27 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Barreto de Moraes
Prefeito do Município de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0817923-80.2024.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Ativo): Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator Originário: Desembargador Francisco Borges

Relator p/ o Acórdão: Desembargador Aldemir de Oliveira

Senhor Prefeito,

De ordem do e. Desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comunico a Vossa Excelência que o acórdão de ID27367786 transitou em julgado em 27.06.2025, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, encaminho a Vossa Excelência a cópia do inteiro teor do acórdão, cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA. VENCIDOS PARCIALMENTE O RELATOR E OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA, JORGE LEAL E O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS E VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUE JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE."

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO
Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário



Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. **247/2025** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 27 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros**
Presidente da Câmara Municipal do Município de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0817923-80.2024.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Ativo): Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator Originário: Desembargador Francisco Borges

Relator p/ o Acórdão: Desembargador Aldemir de Oliveira

Senhor Presidente,

De ordem do e. Desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comunico a Vossa Excelência que o acórdão de ID27367786 transitou em julgado em 27.06.2025, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, encaminho a Vossa Excelência a cópia do inteiro teor do acórdão, cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA. VENCIDOS PARCIALMENTE O RELATOR E OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA, JORGE LEAL E O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS E VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUE JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE."

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO
Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão constante no **ID 27367786**, transitou em julgado em **27/06/2025**, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal

Porto Velho, 27 de junho de 2025

Bel.^a **Cilene Rocha Meira Morheb**

Coordenadora do Pleno da CPE2G



OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TDUrK0pKcHVPVjZBdWJLVUFaa0M0eXBpUkRUU0RZS1ExVHJ0M2ZacUg1Rnh6anFnNHUzOVhBPQ==

Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 27/06/2025 09:06:28

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062709062856100000028316104>

Número do documento: 25062709062856100000028316104

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DO PLENO CPE2G**

Distribuída por sorteio em 01.11.2024

Julgado em 07.04.2025

Direta de Inconstitucionalidade n. 0817923-80.2024.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores (as): Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Interessado (Ativo): Estado de Rondônia

Procurador (a): Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados (as): Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO 11.093) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator Originário: Desembargador Francisco Borges

Relator p/ o Acórdão: Desembargador Aldemir de Oliveira

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **acórdão (ID 27367786)** foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Nacional do CNJ de 02.06.2025**, considerando-se como data da publicação o dia 03.06.2025, **iniciando-se a contagem do prazo processual em 04/06/2025**, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação, nos termos do artigo 224, §§ 2º e 3º do CPC; art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 e Resolução-CNJ n. 455 de 27/04/2022.

Porto

Velho, 2 de junho de 2025.

Belª Maria Socorro Furtado Marques
Assistente de Sessão – Cpleno





MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



SUB-PGJ JUR

Subprocuradoria-Geral
de Justiça Jurídica

Autos nº 0817923-80.2024.8.22.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ciente do acórdão constante de ID: 27367786.

Porto Velho, 30 de maio de 2025.

Ivanildo de Oliveira

Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico

 69 3216 3700

 ouvidoria@mpro.mp.br

 R. Jamary, 1555 - Olaria



OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TDUrK0pKcHVPVjZBdWJLVUFaa0M0eXBpUkRUU0RZS1ExVHJ0M2ZacUg1Rnh6anFnNHUzOVhBPQ==

Assinado eletronicamente por: IVANILDO DE OLIVEIRA - 30/05/2025 13:24:02

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505301324030000000027991699>

Número do documento: 2505301324030000000027991699

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DO PLENO CPE2G**

Distribuída por sorteio em 01.11.2024
Julgado em 07.04.2025

Direta de Inconstitucionalidade n. 0817923-80.2024.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores (as): Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Interessado (Ativo): Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados (as): Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO 11.093) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator Originário: Desembargador Francisco Borges
Relator p/ o Acórdão: Desembargador Aldemir de Oliveira

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SAÚDE PÚBLICA. CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE SAÚDE MENTAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, visando à declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 3.156/2024, que institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico. O autor sustenta vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, além de ofensa à separação dos poderes em razão da fixação de prazo para regulamentação da norma. A Câmara Municipal defende a constitucionalidade da norma com base na jurisprudência do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal n. 3.156/2024 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes; (ii) estabelecer se a fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo viola o princípio da separação dos poderes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição, pela norma impugnada, de prazo peremptório ao Poder Executivo para regulamentação legal configura indevida ingerência na função administrativa, ferindo o princípio da separação dos poderes previsto no art. 7º da Constituição Estadual.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos que estabelecem prazos para regulamentação por parte do Executivo, conforme decidido na ADI 4727.



5. A iniciativa parlamentar da Lei nº 3.156/2024 não configura vício formal, pois trata de tema relacionado à saúde pública, direito social constitucionalmente assegurado, não envolvendo estrutura administrativa nem regime jurídico de servidores públicos.

6. As disposições legais impugnadas não criam órgãos nem alteram a estrutura administrativa municipal, tampouco interferem nas atribuições da Secretaria de Saúde, limitando-se a estabelecer diretrizes para campanhas educativas, passíveis de implementação com recursos e estrutura já existentes.

7. A jurisprudência do STF, firmada no Tema 917 da Repercussão Geral, admite a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem despesas, desde que não versem sobre organização administrativa ou regime de servidores, hipótese aplicável ao caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

1. É inconstitucional a imposição de prazo pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo edite regulamentação de norma legal, por violação ao princípio da separação dos poderes.

2. A criação de campanhas educativas relacionadas à saúde mental insere-se na competência legislativa concorrente e concretiza o dever estatal de promoção da saúde.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Estadual de Rondônia, art. 7º, *caput*; CF/1988, art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e".

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4727, rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 19.06.2019; STF, Tema 917 da Repercussão Geral (RE 1058333, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03.10.2019).

Decisão: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA. VENCIDOS PARCIALMENTE O RELATOR E OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA, JORGE LEAL E O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS E VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUE JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.”



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo: 0817923-80.2024.8.22.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ALDEMIR DE OLIVEIRA

Data distribuição: 01/11/2024 12:48:40

Data julgamento: 07/04/2025

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Municipal n. 3.156 de 09 de abril de 2024, que "Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico".

O Requerente alega, em síntese, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sustentando que a referida lei, de origem parlamentar, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como sobre questões orçamentárias. Aduz ainda que a fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Executivo viola o princípio da separação dos poderes.

A Câmara Municipal de Porto Velho, em suas informações, defendeu a constitucionalidade da lei, argumentando que a matéria não se enquadra na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo e que a norma visa a garantir o direito à saúde, dando efetividade a dispositivos da Constituição Estadual e Federal.

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se pela procedência do pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade formal da lei impugnada em razão da indevida interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo municipal ao determinar prazo para regulamentação.

O parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça também opinou pela procedência da ação, por entender que a lei impugnada cria obrigações para o Poder Executivo em matéria de sua iniciativa privativa e que a fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes.

É o relatório.



VOTO

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

O objeto da presente ação consiste na análise da constitucionalidade formal da Lei Municipal n. 3.156/2024, de iniciativa parlamentar, à luz da Constituição do Estado de Rondônia e da Constituição Federal. Transcrevo o teor da norma ora impugnada:

“Lei Municipal 3.156/24

Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Porto Velho.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – combater o preconceito;

IV – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá construir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

1. VÍCIO DE INICIATIVA

O Prefeito de Porto Velho argumenta que a norma apresenta vício de iniciativa, na medida em que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo referente à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Segundo ele, a criação de programas de governo inevitavelmente avança sobre medidas típicas de gestão administrativa. Menciona os artigos 39, § 1º, II, “d” e 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia como fundamentos para essa alegação

Assiste razão ao requerente.



A Constituição do Estado de Rondônia estabelece, em seu artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo". Por simetria, tal disposição aplica-se ao Prefeito no âmbito municipal, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina.

Da mesma forma, o artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do estado na forma da lei". Novamente, em observância ao princípio da simetria, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal é reservada ao Prefeito.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 84, VI, "a", reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência para legislar sobre a organização administrativa.

No caso, a Lei Municipal n. 3.156/2024, de iniciativa Parlamentar, ao instituir a "Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico", estabeleceu objetivos e critérios para a atuação de órgãos municipais.

O artigo 2º da referida lei define os objetivos da campanha, tais como oferecer informações, incentivar a busca por diagnóstico e tratamento, combater o preconceito e informar sobre os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

O artigo 3º determina que "O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias".

Nota-se que a norma cria um programa contínuo de orientação e prevenção contra depressão e transtornos mentais, estabelecendo obrigações para órgãos municipais e determinando a regulamentação pelo Poder Executivo.

É evidente que a instituição de uma campanha permanente com imposições de obrigações e atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, interfere na sua organização e funcionamento. A definição da forma e do conteúdo da campanha, bem como a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo, demonstram a ingerência do Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam programas ou impõem atribuições à administração municipal. Cito os seguintes precedentes:

- Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 0805940-55.2022.822.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relatada pelo Des. Valdeci Castellar Citon, que reconheceu o vício de iniciativa em lei complementar municipal que autorizava o Poder Executivo a criar o Programa Mais Creche, por entender que a regulamentação sobre serviços relacionados às creches e às atribuições da Secretaria Municipal de Educação é reservada à iniciativa do Executivo. Veja-se a ementa:

TJRO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MAIS CRECHE. ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. CONFIGURAÇÃO. É reservada à iniciativa do Poder Executivo a regulamentação sobre os serviços relacionados às creches e às atribuições da Secretaria Municipal de Educação no âmbito municipal, sob pena de ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0805940-55.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 16/03/2023



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804983-59.2019, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz, que declarou inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que determinava ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo para regulamentação e disciplinando sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo. Confira-se a ementa:

TJRO - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.657/2019. Criação da central de intérpretes para surdos-cegos no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determine ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo para regulamentação, bem como discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (ADI 0804983-59.2019, Tribunal Pleno, Rel. José Jorge Ribeiro da Luz, j. 19.10.2020).

Houve ainda a DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810788-51.2023.8.22.0000, do Tribunal Pleno Judiciário deste Tribunal de Justiça, Rel. Des. Rowilson Teixeira, que declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal que autorizava a criação do Museu Esporte, por criar atribuições e obrigações para o Poder Executivo Municipal em questões de organização da prestação de serviços públicos, cuja iniciativa é exclusiva do Executivo.

Portanto, a Lei Municipal nº 3.156/2024, ao tratar de matéria inerente à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal e ao criar obrigações para os órgãos do Poder Executivo, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em afronta aos artigos 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e 65, inciso VII, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.

2. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Outrossim, o Prefeito aduz que o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.156/2024 estabelece um prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Poder Executivo regule a lei, e que essa imposição de prazo para a regulamentação administrativa de leis pelo Poder Legislativo caracteriza indevida ingerência em atribuição própria do Chefe do Executivo e viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 7º, *caput*, da Constituição Estadual.

Com razão o requerente.

O Poder Executivo, no exercício da função regulamentar, goza de autonomia para avaliar a conveniência e a oportunidade de expedir decretos e regulamentos necessários à fiel execução das leis, sem que o Poder Legislativo possa fixar prazos peremptórios para tanto.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de leis que estabelecem prazos para que o Chefe do Poder Executivo regule dispositivos legais. Cito os seguintes precedentes mencionados no parecer do Ministério Público:

- ADI 4052, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, que declarou a inconstitucionalidade de emenda à Constituição do Estado de São Paulo que estipulava prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis, por violação ao princípio da separação dos poderes.



- ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, que considerou inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas à sua iniciativa, apresente proposições legislativas ou pratique atos administrativos, por ofensa à garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder e violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, ao fixar um prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei Municipal nº 3.156/2024, o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, em clara afronta ao artigo 7º, caput, da Constituição do Estado de Rondônia.

3. DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PREPONDERANTE

Ademais, embora a norma impugnada tenha um objetivo nobre, qual seja, a promoção de campanhas de conscientização sobre depressão, ansiedade e transtornos mentais, tal fato não justifica a violação das normas constitucionais que disciplinam a repartição de competências entre os Poderes. O princípio da legalidade e da reserva de administração devem ser respeitados para que se mantenha o equilíbrio institucional.

A criação de políticas públicas e programas governamentais é prerrogativa do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo fiscalizar e sugerir medidas, mas jamais impor obrigações de execução sem respeitar o devido processo legislativo e a separação dos poderes.

4. PREVISÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O requerente ainda alega que a instituição de programas de governo exige previsão orçamentária, sendo esta uma iniciativa do Executivo.

De fato, cumpre registrar que a instituição de programas de governo que geram despesas para a Administração Pública também demanda iniciativa do Chefe do Executivo, acompanhada da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente caso, a Lei Municipal n. 3.156/2024 não acompanhou tal estimativa, reforçando sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 3.156 de 09 de abril de 2024 do Município de Porto Velho, por afronta aos artigos 7º, *caput*, art. 39, § 1º, II, "d", e art. 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como o artigo 84, VI, "a", da Constituição Federal, conferindo a esta decisão efeitos *ex tunc*.

É como voto.



DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

DESEMBARGADOR ALDEMIR DE OLIVEIRA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.156/2024 que institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

O autor sustentou que a Lei Municipal n. 3.156/2024 é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, porquanto, a lei, de iniciativa parlamentar, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre matéria referente à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal. Sustenta, também, que a instituição de programas de governo inevitavelmente avança sobre medidas típicas de gestão administrativa, que dependem de previsão orçamentária, sendo esta também de iniciativa do Executivo. Além disso, alega que a fixação do prazo de 120 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei caracteriza violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A Câmara Municipal, por sua vez, defendeu a constitucionalidade da norma, argumentando que a matéria se insere no âmbito da saúde pública e não usurpa a competência privativa do Executivo, invocando, inclusive, o Tema 917 do STF.

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se pela procedência do pedido.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência do pedido.

O eminente Relator, em seu voto, julgou procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade formal de toda a lei, por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes.

Inicialmente, no tocante ao estabelecimento de prazo para que o Poder Executivo Municipal regulamente a Lei nº 3.156/2024, previsto no artigo 3º, tenho que assiste parcial razão ao Relator ao apontar a sua inconstitucionalidade.

É que, a imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para que o Executivo exerça a regulamentação da lei configura indevida ingerência, vulnerando a harmonia e independência entre os poderes, consagrados no art. 7º, *caput*, da Constituição Estadual, pois trata-se de prerrogativa inerente à função administrativa, que deve ser exercida com autonomia e discricionariedade pelo Chefe do Poder Executivo.



Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos legais que estabelecem prazos para a regulamentação de leis pelo Executivo, por violação ao princípio da separação dos poderes, como bem destacado pelo eminente Desembargador Hiram Marques ao citar a ADI 4727.

Portanto, nesse ponto específico, acompanho o entendimento de que a expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias”, inserta no art. 3º da Lei Municipal n. 3.156/2024, padece de inconstitucionalidade formal.

Todavia, no tocante aos demais termos da Lei Municipal nº 3.156/2024, peço vênha para apresentar voto divergente.

Com efeito, o fato de a lei em questão ter sido de iniciativa de parlamentar, na minha compreensão, não caracteriza o vício formal.

Conforme exposto pelo e. Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, a Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, e a promoção de ações e políticas públicas voltadas para a conscientização e prevenção de doenças mentais insere-se nesse contexto.

A iniciativa legislativa demonstra uma relevância social significativa ao buscar uma campanha permanente, pois busca enfrentar questões de saúde mental que impactam diretamente a qualidade de vida dos munícipes. Com isso reconhece a importância da saúde mental como um direito fundamental e busca promover ações concretas para mitigar o sofrimento e a desinformação relacionados à depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no Município de Porto Velho.

Além disso, é de se destacar a tese firmada no Tema 917 da Repercussão Geral do STF, que estabelece o seguinte:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No caso dos autos, da análise dos artigos da lei impugnada, verifica-se que eles se limitam a instituir a campanha e a definir seus objetivos, como incentivar a busca por diagnóstico e tratamento, combater o preconceito e informar sobre os meios de tratamento disponíveis.



Em nenhum momento esses dispositivos criam novos órgãos na administração pública municipal, alteram a sua estrutura organizacional ou atribuem novas competências específicas a secretarias ou órgãos já existentes.

Ademais, as ações descritas são condizentes com as atribuições já existentes na Secretaria Municipal de Saúde e podem ser implementadas dentro da estrutura administrativa já existente, utilizando os recursos humanos e materiais já disponíveis ou mediante a alocação de dotações orçamentárias próprias, conforme previsto no art. 4º da lei.

Portanto, verifica-se que a lei, nesses pontos, apenas estabelece diretrizes para uma campanha de saúde mental, o que se alinha com o dever constitucional do Município de prestar serviços de atendimento à saúde da população.

Dessa forma, constata-se que a Lei Municipal nº 3.156/2024 não padece do vício de inconstitucionalidade alegado, encontrando amparo no dever constitucional de promoção da saúde e na jurisprudência do STF, conforme Tema n. 917, porquanto a iniciativa parlamentar, nesse caso, buscou dar concretude ao direito fundamental à saúde mental, sem, contudo, invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Em face do exposto, reiterando a vênua ao eminente relator, voto no sentido de **julgar parcialmente procedente** o pedido, tão somente para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias” inserta no art. 3º da Lei Municipal nº 3.156/2024, por violação ao princípio da separação dos poderes, mantendo-se hígidos e constitucionais os demais termos da referida lei.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Acompanho o relator.

JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Acompanho o relator com a devida vênua a divergência.



DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Peço vênia a quem pensa diferente, acompanho a divergência iniciada pelo Desembargador Aldemir Oliveira.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 3.156 de 09 de abril de 2024 do Município de Porto Velho que institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

O e. relator do caso, Des. Francisco Borges, emitiu voto julgando procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade formal da lei, ao fundamento, em suma, que a lei estabeleceu objetivos e critérios para a atuação de órgãos municipais, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que ocorreu a usurpação de competência e violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Todavia, peço vênia para divergir, por entender que não há qualquer vício de constitucionalidade na Lei, o que faço pelos fundamentos que passo a expor a seguir.

Pois bem. Inicialmente, é dos autos que o Prefeito do Município de Porto Velho ajuizou a ADI ao fundamento, em síntese, de que a Lei Municipal n. 3.156/2024 apresenta inconstitucionalidade, eis que originária de projeto de iniciativa do Poder Legislativo municipal mediante usurpação de competência.

A Lei Municipal prevê o seguinte (ID. 26042499, pág. 24):

“LEI N° 3.156 DE 09 ABRIL DE 2022

‘Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.’

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou, e eu, Vereador MÁRCIO PACELE, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Porto Velho.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:



I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – combater o preconceito;

IV – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá construir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 09 de abril de 2024.

VEREADOR MÁRCIO PACELE VIEIRA DA SILVA

Vereador/Presidente”

Como cediço, as normas que tratam sobre a proteção da saúde implica deveres fundamentais, o que decorre já da dicção do artigo 196 da CF, impondo-se precipuamente ao Poder Público a obrigação de efetivar tal direito.

Na condição de típica hipótese de direito-dever, os deveres fundamentais guardam relação com as posições jurídicas pelas quais se efetiva o direito à saúde, podendo-se falar – sem prejuízo de outras concretizações – num dever de proteção à saúde, individual e pública (dimensão defensiva), facilmente identificado em normas penais e normas de vigilância sanitária, assim como num dever de organização e procedimento em saúde (dimensão prestacional em sentido amplo), especialmente vigente no âmbito das normas e políticas públicas de regulamentação e organização do SUS.

É sabido que o direito à saúde tem uma dimensão negativa e uma dimensão positiva. A negativa diz respeito ao fato de que ninguém - Estado e particulares - pode fazer qualquer coisa que prejudique a saúde de outros. De outra banda, a dimensão positiva é a que impõe ao Estado o dever de providenciar prestações materiais que assegurem a saúde de todos de forma universal, igualitária e solidária. Referidas prestações importam no sentido de ações que assegurem a necessitados, atendimento médico, hospitalar, tratamento e oferecimento de



cirurgias, medicamentos etc. (SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11. Disponível na internet: <
<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/ingo-wolfgang-sarlet/algumas-consideracoes-em-torno-d>
>. Acesso em 13 de abril de 2022.

O STF, no julgamento da ADI 3.937 (Min. Dias Toffoli, Julgamento em 24/08/2017), que confirmou a constitucionalidade de norma que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, destacou a necessidade de adotar-se vetores hermenêuticos que valorizem a dimensão positiva do direito à saúde. Confira-se trecho do acórdão:

O tratamento recebido pela saúde na Constituição de 1988 diferencia-se, em relação aos regimes anteriores, porque pela primeira vez ligado à tutela da pessoa humana. Textualmente relacionado entre os direitos fundamentais sociais, os vetores hermenêuticos do pluralismo (preâmbulo), e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), desautorizam reduzir o direito à saúde à dimensão meramente prestacional. O caráter ambivalente do direito fundamental à saúde consagrado na Constituição Federal – que apresenta aspectos ao mesmo tempo de direito individual e social, de direito de defesa e de proteção, de direito subjetivo e prestacional – é destacado pela doutrina:

“Da natureza de direito subjetivo, tomada como interesse negativo da intangibilidade física passou, também, a interesse positivo, a uma proteção ativa à integridade psicofísica, que abrange o meio ambiente e o local de trabalho. A expansão conceitual da saúde para além do direito público subjetivo, assumindo caráter de oponibilidade erga omnes também é de grande relevância, vez que pode ser oponível não apenas contra o Estado, mas também contra terceiros. Não se trata de dimensões antagônicas, mas complementares.” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Saúde, corpo e autonomia privada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010).

Os preceitos constitucionais que elevam a saúde à estatura de direito social (art. 6º) de todos, incumbem ao Estado o dever de garanti-la mediante “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença” (art. 196) e asseguram aos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII), impõem a adoção de uma agenda positiva voltada à concretização desses direitos.

Ora, os conteúdos desde já decididos pelo Poder Constituinte – aquilo que o Poder Constituinte, representante primário do povo soberano, textualmente decidiu retirar da esfera de avaliação e arbítrio do Poder Legislativo, representante secundário do povo soberano – podem ser afirmados, sem necessidade de intermediação política, na medida em que direta e necessariamente extraídos da cláusula constitucional do direito à saúde tomada como princípio.

Na mesma linha, atender ao direito fundamental representa que os agentes devem buscar e priorizar alternativas para produzir ações e serviços que satisfaçam os titulares



daqueles direitos, garantindo às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social (Art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.080), de forma que, não atendidos, está sendo violado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88).

Não é demais relembrar que o Estado brasileiro, em sua Constituição Federal, de concepção social, estabeleceu como fundamento de nossa República, como Estado democrático, a dignidade humana como sua matriz axiológica. E a dignidade humana, invariavelmente, contém uma dimensão social.

O federalismo é um instrumento de organização política do Estado e não pode ser empecilho à consolidação de direito fundamental da pessoa humana ([RE 194.704](#), rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, *DJE* de 17-11-2017 e [RE 169.247](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 8-4-2002, 2ª T, *DJ* de 1º-8-2003).

Da leitura da lei impugnada, é nítido o conteúdo de política municipal em promover o aprimoramento de proteção e prevenção à saúde, no caso, de forma específica, o impulsionamento de campanhas destinadas à população local para conscientização sobre essa enfermidade tão atual (Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico).

Outrossim, o STF, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878911), fixou a seguinte tese, que, a meu sentir, aplicável na hipótese: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da CF)*”.

Neste ponto, ao estabelecer campanha de orientação, prevenção e conscientização sobre doenças que atingem pessoas da comunidade local, não está criando nova atribuição, eis que o dever de garantir já é obrigação do ente.

Dito isso, cumpre destacar que o artigo 171 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, prevê:

Art. 171 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida através de políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir o risco de doenças e outros agravos, proporcionando direito igualitário e tratamento condigno, proteção e recuperação.

Art. 172 - O Município integra com a União e o Estado Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde.

Ademais, a Lei Complementar Municipal n. 648, de 06 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reestruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências prevê que:



Art. 80. À Secretaria Municipal de Saúde compete coordenar a política de saúde no âmbito do Município, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, desenvolvendo as seguintes atividades, entre outras relacionadas à sua área de atuação:

I - Organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

II - incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB fixo e variável, nos Planos de Saúde municipais e do Distrito Federal;

III - inserir preferencialmente, de acordo com sua capacidade institucional, a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde;

IV - organizar o fluxo de usuários, visando a garantia das referências a serviços e ações de saúde fora do âmbito da Atenção Básica;

V - garantir infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, dotando-as de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o conjunto de ações propostas;

VI - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, inclusive os da Saúde da Família, em conformidade com a legislação vigente;

VII - programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;

VIII - alimentar as bases de dados nacionais com os dados produzidos pelo sistema de saúde municipal, mantendo atualizado o cadastro de profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão;

IX - elaborar metodologias e instrumentos de monitoramento e avaliação da Atenção Básica na esfera municipal;

X - desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação de recursos humanos para gestão, planejamento, monitoramento e avaliação da Atenção Básica;

XI - definir estratégias de articulação com os serviços de saúde com vistas à institucionalização da avaliação da Atenção Básica;

XII - firmar, monitorar e avaliar os indicadores do Pacto da Atenção Básica no seu território, divulgando anualmente os resultados alcançados;

XIII - verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação a serem enviados às outras esferas de gestão;

XIV - consolidar e analisar os dados de interesse das equipes locais, das equipes regionais e da gestão municipal, disponíveis nos sistemas de informação, divulgando os resultados obtidos;

XV - acompanhar e avaliar o trabalho da Atenção Básica com ou sem Saúde da Família, divulgando as informações e os resultados alcançados;

XVI - estimular e viabilizar a capacitação e a educação permanente dos profissionais das equipes;

XVII - buscar a viabilização de parcerias com organizações governamentais, não governamentais e com o setor privado para fortalecimento da Atenção Básica no âmbito do seu território;

XVIII- outras atividades correlatas.

Denota-se, portanto, que já está incluída nas atribuições da SEMUSA a necessidade de promover atividades, inclusive preventivas, *destinadas a reduzir o risco de doenças*, como forma de desenvolvimento humano, social e econômico da população local, razão pela qual não implica em nova atribuição.

Pela pertinência, destaca-se o entendimento já adotado por esta Corte:



TJRO - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.878, de 08 de novembro de 2021. Autoriza a instituição do programa animal comunitário no município de Porto Velho, e dá outras providências. Existência de dispositivo legal que atribui responsabilidades à secretaria do município. Mera referência às atribuições da pasta. Ausência de invasão à competência privativa do Chefe do Executivo para regular atribuições das suas secretarias e o orçamento. Violação ao princípio de separação dos poderes. Inocorrência. Vício formal não reconhecido. Ação improcedente.

1. A norma de iniciativa parlamentar que ao suplementar tema previstos em legislação federal e estadual, faça referência às responsabilidades inerentes à secretaria do município, cujas atribuições já estavam definidas em outra legislação em vigor, não viola a reserva da Administração e tampouco o princípio da Separação dos Poderes, porquanto não gera qualquer interferência na administração municipal e menos ainda, imposição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Inconstitucionalidade formal não reconhecida.

2. Ação de inconstitucionalidade improcedente.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0800487-79.2022.822.0000, Rel. Des. Francisco Borges Ferreira Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2023).

TJRO - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho . Instituição da Semana Municipal da Saúde Masculina. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Inexistência. Efetividade de direito social . Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2 . Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal a saúde).

3. A Lei Ordinária n . 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana Municipal da Saúde Masculina, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais.

4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para suplementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art . 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08119940320238220000, Relator.: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de Julgamento: 19/08/2024).

No mesmo sentido, destaco julgado do TJSP em caso semelhante:

TJSP - Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023, de Ubatuba, que "Institui a Campanha Vida Sempre depressão jamais" – Lei de iniciativa parlamentar - Matéria



de interesse local e com efetivação de política pública - Princípio da Separação dos Poderes não vulnerado pela norma questionada – Legislador municipal instituiu política pública em favor da promoção e proteção da saúde, com finalidade de informar e conscientizar a população em geral sobre a enfermidade, sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente - Ação improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21975408520248260000 São Paulo, Relator.: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 18/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/09/2024).g.n.

Dessa forma, da análise da norma impugnada, que envolve direito fundamental à saúde da população de Porto Velho, de promoção obrigatória pelo Poder Público, bem como por tratar de matéria que o Poder Executivo já dispõe de estrutura formada (SEMUSA), não tendo o Legislativo criado ou estabelecido novas atribuições, mas apenas desenvolvido a competência já estabelecida pela norma, não se verifica a inconstitucionalidade suscitada.

Isso posto, com as vênias indispensáveis ao e. relator, apresento voto para JULGAR IMPROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade, mantendo-se inalterada a Lei do Município de Porto Velho n. 3.156, de 09 de abril de 2024.

É como o voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por vício formal proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Municipal no 3.156 de 09 de abril de 2024, que "Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico".

A questão dos autos reside na verificação da constitucionalidade formal da lei, especialmente quanto à alegação de vício de iniciativa e usurpação de competência do chefe do Executivo.

O e. relator está proferindo voto no sentido de julgar procedente o pedido inicial, em síntese, por reconhecer vício de iniciativa, visto que a norma cria a instituição de uma campanha permanente com imposições de obrigações e atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, determina a definição da forma e do conteúdo da campanha, bem como a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo, os quais entende que demonstram a ingerência do Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.



Em outras oportunidades manifestei-me que no Tema 917 de Repercussão Geral, o STF fixou, no ARE 878911, a seguinte tese, que, a meu sentir, é aplicável neste caso concreto: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

Consoante salientado naquele julgamento:

“as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, [...]”.

Portanto, somente nas hipóteses de iniciativa de projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa, o que não seria o caso.

A lei municipal, ora analisada, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública municipal nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Note-se que a atribuição da lei é inata da secretaria municipal ali destacada.

Não se vislumbra aqui a criação de despesa, relacionada ao inciso II do art. 61 da Constituição Federal supracitado (art. 39, §1º, II, alíneas *a*, *b*, e *d* da CE), porque já há uma estrutura formada, não se constata tampouco a criação de novos cargos. O aumento de despesa deve estar expresso na norma, o que não ocorre no caso concreto.

A saúde, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição da República, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que compreende, de forma inequívoca, o desenvolvimento de campanhas educativas que visem à saúde da população.

Já o artigo 30, inciso II, autoriza expressamente os Municípios a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, no exercício de sua autonomia federativa.

É importante salientar que a saúde mental tem assumido crescente relevância no âmbito das políticas públicas. O aumento dos casos de depressão, ansiedade e outras síndromes emocionais, inclusive com reflexos diretos nos índices de suicídio, principalmente entre adolescentes e jovens, exige respostas institucionais coordenadas e efetivas. A atuação do poder público, sobretudo nas esferas mais próximas da comunidade, como o Município, é essencial para fomentar o acolhimento, a informação e o enfrentamento de tabus sociais que ainda circundam os transtornos psíquicos.

E o objetivo da lei municipal, ora impugnada, é o de promover, de maneira permanente, atividades informativas e educativas voltadas à prevenção, identificação precoce e conscientização da população sobre transtornos mentais, utilizando-se de mecanismos próprios de sua estrutura pública — como escolas, postos de saúde e centros comunitários. Trata-se de providência absolutamente alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à saúde (art. 196) e da promoção do bem de todos (art. 3º, IV, da CF).

In casu, a norma traduz legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas.

Destaca-se que o direito à saúde se qualifica como direito fundamental e que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 6º da Constituição.



Sendo assim, lei que apenas institui campanha de informações sobre orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico, doenças, aliás, que vem aumentando cada vez mais no mundo moderno, não está dispondo sobre novas atribuições, que não aquelas já inerentes àquela Secretaria.

A legislação municipal impugnada não determina a criação de novas vagas, a ampliação da estrutura educacional ou qualquer alteração administrativa substancial, mas apenas reforça a divulgação de informações, garantindo maior eficiência e publicidade ao processo de matrícula para alunos da educação especial, o que é benéfico à coletividade.

Assim, não há fundamento para declarar sua inconstitucionalidade, uma vez que a norma atende ao interesse público e se insere no contexto das competências legislativas municipais.

É o que se observa nas ementas dos seguintes julgados quanto à inconstitucionalidade de leis que dispõem sobre princípios básicos e direitos fundamentais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1.304.277 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24.5.2021) – g. n.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL 13.060/2014. NORMA QUE DISCIPLINA O USO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTONOMIA ESTADUAL, À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

1. Lei federal que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública e que visa proteger o direito à vida não ofende a autonomia estadual.

2. A proporcionalidade no uso da força por parte dos agentes de segurança decorre diretamente do texto constitucional e dos tratados de direitos humanos que a República Federal do Brasil aderiu.

3. Nenhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada de sua vida. A arbitrariedade é aferida de forma objetiva, por meio de padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, como os estabelecidos pelos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes.

4. A Lei Federal 13.060/2014 dá respaldo aos Princípios Básicos, adotando critérios mínimos de razoabilidade e objetividade, e, como tal, nada mais faz do que concretizar o direito à vida.

5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 5.243, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5.8.2019) – g. n.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.

2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



Também esta Corte recentemente vem decidindo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA FEBRE MACULOSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Municipal no 3.152/2024, que institui e autoriza a “Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção da Febre Maculosa no Município de Porto Velho”. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal da norma por vício de iniciativa, sob o argumento de que esta usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, em afronta ao art. 39, §1o, II, "d", e ao art. 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como ao art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal no 3.152/2024 padece de vício formal de inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas públicas voltadas à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (CF, art. 196). O mesmo princípio é reproduzido na Constituição do Estado de Rondônia (art. 236) e na Lei Orgânica do Município de Porto Velho (art. 171).

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública deve ser interpretada restritivamente, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral).



A norma impugnada não cria novos órgãos, não altera a estrutura administrativa municipal nem modifica atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se a autorizar e incentivar campanha de conscientização e prevenção, o que não configura usurpação da competência do Executivo.

As atividades descritas na Lei Municipal no 3.152/2024 já se encontram inseridas no rol de competências da Secretaria Municipal de Saúde e do Centro de Controle de Zoonoses, conforme previsto na Lei Complementar Municipal no 882/2022 e no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde. Precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia indicam que normas municipais que apenas autorizam campanhas ou ações já inerentes às atribuições da administração pública não configuram violação ao princípio da separação dos poderes nem vício de iniciativa (ADI 0808449-27.2020.8.22.0000 e ADI 0810209-11.2020.8.22.0000).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

A lei municipal que autoriza a realização de campanha de conscientização e prevenção na área da saúde pública não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo se a atividade prevista já se insere nas atribuições da Secretaria competente. A reserva de iniciativa legislativa do Executivo deve ser interpretada restritivamente, não se estendendo a normas que apenas reforcem ou autorizem políticas públicas previamente previstas na estrutura administrativa. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo no 0817926-35.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário, de minha relatoria Data de julgamento: 24/03/2025).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho. Instituição da Semana Municipal da Saúde Masculina. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Inexistência. Efetividade de direito social. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal à saúde). 3. A Lei Ordinária n. 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana



Municipal da Saúde Masculina, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. 4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para suplementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art. 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08119940320238220000, Relator: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de Julgamento: 19/08/2024)

Sendo assim, o direito à saúde qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão, o que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e art. 236 da Constituição Federal.

Portanto, lei que apenas institui campanha de informações sobre orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico, não está dispondo sobre novas atribuições, que não aquelas já inerentes àquela Secretaria.

Em razão do exposto, peço vênias ao e. relator para julgar improcedente o pedido inicial. É como voto.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com as vênias do relator, voto com a divergência.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Com as vênias do eminente relator, voto com a jurisprudência da Corte acompanhando o desembargador que iniciou a divergência, Aldemir de Oliveira.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho a divergência.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

O Prefeito do Município de Porto Velho propôs a presente ADI em face da Lei n. 3.156/2024, sob alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao transgredir o disposto no art. 39, § 1º, inciso II, *d*, e art. 65, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, por conter matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.



A norma em questão "Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico," com seguinte teor normativo:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Porto Velho.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

I - oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II - incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III - combater o preconceito;

IV - informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 3º *O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.*

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá construir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 4º *As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



Pois bem, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 61, § 1º, inciso II, que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta, bem como sua estrutura administrativa. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Pelo princípio da simetria, a norma citada é de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, encontrando-se prevista na Constituição do Estado de Rondônia, nos artigos 39, § 1º, inciso II, “d” e 65, inciso VII, da *ex vi*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Depreende-se do art. 2º, que os objetivos da campanha consistem em fornecer informações aos cidadãos, com vistas a prevenir e incentivar o diagnóstico e tratamento de doenças mentais, tais como depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico.

A atual Constituição Federal, nos arts. 6º e 196, estabelece o direito à saúde como direito social fundamental e impõe ao estado o dever de promovê-lo, inclusive por meio de políticas públicas que contemplem a saúde mental.

O art. 23, inciso II, reconhece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual as normas que visam à efetivação desse direito não estão sujeitas à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Não se pode reputar inconstitucional o texto da lei quando, por meio dele, o Poder Legislativo local busca efetivar direitos consagrados na Carta Magna, por meio de políticas públicas.



Dito isso, a instituição de políticas públicas de saúde mental por lei de iniciativa parlamentar não invade a esfera de atribuições típicas do Executivo, tampouco configura ato de gestão administrativa. Trata-se de ato normativo genérico, que se insere na função típica do Poder Legislativo de legislar sobre matérias de interesse público.

A iniciativa em apreço está diretamente ligada ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), sendo um direito fundamental de segunda geração que exige prestações positivas do Estado, inclusive normativas.

O princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF) não impede que o Legislativo estabeleça normas que, sem interferência na organização interna da Administração, direcionam o Estado à concretização desses direitos.

Por último, cumpre lembrar que a promoção da boa saúde e do bem-estar constitui o terceiro dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) consignados na Agenda 2030 da ONU.

Portanto, não há inconstitucionalidade formal subjetiva em leis de iniciativa parlamentar que tratam da promoção da saúde da população, pois tais normas, repita-se, têm por objetivo garantir direitos fundamentais sociais, nos termos dos arts. 6º e 196 da CF/88, sem configurar usurpação de competência privativa do Executivo ou violação ao princípio da separação dos poderes.

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a ADI 4727, é no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que fixem prazos para o Poder Executivo regulamentar a política pública previstas, são inconstitucionais, por violarem o princípio da separação dos poderes, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime



jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente a inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023) (destaquei)

Seguindo essa linha de entendimento da Corte Suprema, a regulamentação de leis e a execução de políticas públicas se inserem no âmbito da função administrativa exercida pelo Poder Executivo. A imposição de prazos ou obrigações normativas coercitivas pelo Legislativo fere essa autonomia funcional.

Ao estabelecer prazo para regulamentação de política pública, a norma legislativa viola a cláusula de reserva de administração, interferindo diretamente na liberdade decisória e no poder discricionário do Executivo. Tal medida configura intromissão indevida em matéria de gestão, contrariando o sistema de freios e contrapesos constitucionalmente estabelecido.

Não se pode perder de vista que a execução de políticas públicas implica em despesas públicas, sendo medida imperativa, nesses casos, a apresentação, pelo Poder



Executivo, de estudo de impacto orçamentário-financeiro. Nesse sentido, a estipulação de prazo para regulamentação da campanha, como previsto na norma em questão, poderia levar o Executivo a descumprir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, a imposição de prazos, mesmo que com a finalidade de conferir efetividade a direitos sociais, deve respeitar os limites estruturais do Estado e a repartição constitucional de competências, não podendo ser realizada unilateralmente pelo Legislativo, sob pena de ofensa ao equilíbrio entre os Poderes e descumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão, “e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias”, contida no art. 3º da Lei Municipal n. 3.156/2024, por vício de iniciativa, pois flagrante a violação ao princípio da separação dos poderes.



É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

O Prefeito de Porto Velho propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal n. 3.156 de 09 de abril de 2024, que "Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico", alegando, em síntese, vício formal de iniciativa em razão da invasão de competência para legislar sobre o tema, atingindo a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, e, ainda influenciando no orçamento. Além disso, questiona a fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Executivo viola o princípio da separação dos poderes.

O e. relator apresentou voto julgando procedente o pedido inicial, reconhecendo a inconstitucionalidade formal por afronta aos artigos 7º, *caput*, art. 39, § 1º, II, "d", e art. 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como o artigo 84, VI, "a", da Constituição Federal, conferindo a esta decisão efeitos *ex tunc*.

Em que pese o respeitável voto apresentado, ousou discordar de sua conclusão, apresentando os fundamentos de divergência:

Primeiramente, não ignoro o precedente de minha relatoria apresentado como referência no voto do e. relator ((ADI 0804983-59.2019). Contudo, a norma ora em apreço possui particularidades que a distanciam do referido precedente e a aproximam de outro julgado recente desta Corte que tratou de Lei semelhante que também atribuía ações à Secretaria Municipal.

Refiro-me ao Processo n. 0817926-35.2024.8.22.0000, que conta com a seguinte ementa:



IREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA FEBRE MACULOSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Municipal nº 3.152/2024, que institui e autoriza a “Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção da Febre Maculosa no Município de Porto Velho”. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal da norma por vício de iniciativa, sob o argumento de que esta usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, em afronta ao art. 39, §1º, II, "d", e ao art. 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como ao art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal nº 3.152/2024 padece de vício formal de inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas públicas voltadas à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (CF, art. 196). O mesmo princípio é reproduzido na Constituição do Estado de Rondônia (art. 236) e na Lei Orgânica do Município de Porto Velho (art. 171).

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública deve ser interpretada restritivamente, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral).

A norma impugnada não cria novos órgãos, não altera a estrutura administrativa municipal nem modifica atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se a autorizar e incentivar campanha de conscientização e prevenção, o que não configura usurpação da competência do Executivo.

As atividades descritas na Lei Municipal nº 3.152/2024 já se encontram inseridas no rol de competências da Secretaria Municipal de Saúde e do Centro de Controle de Zoonoses, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 882/2022 e no Regimento Interno da Secretaria



Municipal de Saúde. Precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia indicam que normas municipais que apenas autorizam campanhas ou ações já inerentes às atribuições da administração pública não configuram violação ao princípio da separação dos poderes nem vício de iniciativa (ADI 0808449-27.2020.8.22.0000 e ADI 0810209-11.2020.8.22.0000).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

A lei municipal que autoriza a realização de campanha de conscientização e prevenção na área da saúde pública não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo se a atividade prevista já se insere nas atribuições da Secretaria competente. A reserva de iniciativa legislativa do Executivo deve ser interpretada restritivamente, não se estendendo a normas que apenas reforcem ou autorizem políticas públicas previamente previstas na estrutura administrativa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 18, 30, VII, 84, VI, "a", e 196; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 39, §1º, II, "d", 65, VII, 236 e 237; Lei Orgânica do Município de Porto Velho, arts. 65, §1º, IV, 87, III e VI, 169 e 171.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, DJe 11.10.2016 (Tema 917); TJRO, ADI 0808449-27.2020.8.22.0000, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, j. 15.03.2022; TJRO, ADI 0810209-11.2020.8.22.0000, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro.

TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA

DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0817926-35.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário, de minha relatoria Data de julgamento: 24/03/2025.

Naquela assentada, pontuei que *“em julgados recentes, este Tribunal Pleno já se posicionou no sentido de que quando a atividade descrita na norma já compõe o grupo de atribuições do órgão da administração direta, não estaria caracterizada a inconstitucionalidade”* (ADI 0800487-79.2022.8.22.0000 - Francisco Borges; ADI 0810209-11.2020.8.22.0000 - Álvaro Kalix).

A Lei Complementar n. 1.000, que “Estabelece a Organização Básica dos Órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Porto Velho; Cria Nova Codificação, Nomenclaturas e Competências dos Cargos em Comissão e dá outras providências”, delimitou a competência da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) do seguinte modo:



Art. 18. Constituem áreas de competência da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Planejar, executar e avaliar os serviços de saúde;

II – Oferecer serviços de atenção básica à saúde;

III – Política municipal de saúde;

[...]

XIV – Programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;

[...]

Aprofundando um pouco mais a avaliação das competências já existentes das estruturas do poder executivo municipal no que tange à área de saúde, identifique a existência do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde, destacando dele os seguintes trechos:

Art. 93º A Divisão de Saúde Mental – (DSM) compete:

I. Implementar e articular os pontos da Rede de Saúde Mental em Consonância a Política Nacional de Saúde Mental;

II. Apoiar a execução de planos, programas e projetos no âmbito da gestão municipal e em rede intersetorial;

III. Coordenar, orientar e apoiar na supervisão da execução das ações de atenção psicossocial para pessoas com transtorno mental grave ou severo e a usuários problemáticos de substâncias psicoativas em seu território de abrangência;

IV. Orientar acompanhar as atividades terapêuticas, culturais e recreativas de reinserção social e profissional dos usuários em acompanhamento em estabelecimentos de saúde (Portaria nº 3.088 de 23 de dezembro de 2011);



V. Promover e acompanhar ações educativas e preventivas em Saúde Mental e ao enfrentamento ao Álcool, crack e outras drogas, observados os princípios elencados no Protocolo Municipal da Rede de Cuidado em Saúde Mental e pelo Regimento Interno da Divisão de Saúde Mental;

VI. Apoio técnico responsável pela elaboração de Projetos básicos, termos de referência e parecer técnicos pertinentes aos processos licitatórios.

Embora não sejam parâmetro de controle de constitucionalidade, tanto a Lei Complementar 1000/2025, quanto o Regimento Interno da SEMUSA, são esclarecedores quanto à preexistência de competências bem definidas dos setores daquela Secretaria no que se refere ao objeto da norma em questão, qual seja, a “Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.”

Deste modo, ao definir tarefa já prevista nas normas internas citadas, não vejo como admitir a tese de que o legislativo municipal tenha criado novas obrigações ao executivo ou modificado suas atribuições.

Ressalto ainda que há um alinhamento normativo, desde a Constituição Federal até a Lei Orgânica Municipal que tornam explícita o dever do Estado para a preservação da saúde pública:

Constituição Federal

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Constituição Estadual



Art. 236. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação.

Lei Orgânica Municipal

Art. 169. O Município integra-se ao Estado e à União no conjunto de ações e iniciativas do Poder Público e da sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo às disposições das Constituições Federal e Estadual.

[...]

Art. 171. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida através de políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir o risco de doenças e outros agravos, proporcionando direito igualitário e tratamento condigno, proteção e recuperação.

Art. 18. Constituem áreas de competência da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Planejar, executar e avaliar os serviços de saúde;

II – Oferecer serviços de atenção básica à saúde;

III – Política municipal de saúde;

[...]

XIV – Programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;

[...]

Aprofundando um pouco mais a avaliação das competências já existentes das estruturas do poder executivo municipal no que tange à área de saúde, identifique a existência do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde, destacando dele os seguintes trechos:

Art. 93º A Divisão de Saúde Mental – (DSM) compete:



I. Implementar e articular os pontos da Rede de Saúde Mental em Consonância a Política Nacional de Saúde Mental;

II. Apoiar a execução de planos, programas e projetos no âmbito da gestão municipal e em rede intersetorial;

III. Coordenar, orientar e apoiar na supervisão da execução das ações de atenção psicossocial para pessoas com transtorno mental grave ou severo e a usuários problemáticos de substâncias psicoativas em seu território de abrangência;

IV. Orientar acompanhar as atividades terapêuticas, culturais e recreativas de reinserção social e profissional dos usuários em acompanhamento em estabelecimentos de saúde (Portaria nº 3.088 de 23 de dezembro de 2011);

V. Promover e acompanhar ações educativas e preventivas em Saúde Mental e ao enfrentamento ao Álcool, crack e outras drogas, observados os princípios elencados no Protocolo Municipal da Rede de Cuidado em Saúde Mental e pelo Regimento Interno da Divisão de Saúde Mental;

VI. Apoio técnico responsável pela elaboração de Projetos básicos, termos de referência e parecer técnicos pertinentes aos processos licitatórios.

Embora não sejam parâmetro de controle de constitucionalidade, tanto a Lei Complementar 1000/2025, quanto o Regimento Interno da SEMUSA, são esclarecedores quanto à preexistência de competências bem definidas dos setores daquela Secretaria no que se refere ao objeto da norma em questão, qual seja, a “Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.”

Deste modo, ao definir tarefa já prevista nas normas internas citadas, não vejo como admitir a tese de que o legislativo municipal tenha criado novas obrigações ao executivo ou modificado suas atribuições.

Ressalto ainda que há um alinhamento normativo, desde a Constituição Federal até a Lei Orgânica Municipal que tornam explícita o dever do Estado para a preservação da saúde pública:



Constituição Federal

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por física ou jurídica de direito privado.

Constituição Estadual

Art. 236. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, recuperação.

Lei Orgânica Municipal

Art. 169. O Município integra-se ao Estado e à União no conjunto de ações e inícios do Poder Público e da sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo às disposições das Constituições Federal e Estadual.

[...] Art. 171. A saúde é direito de todos e dever do políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir o risco de doenças e outros agravos, proporcionando direito igualitário e tratamento digno, proteção e recuperação.

No que se refere ao tema da saúde mental enquanto objeto de política pública, faço referência também à ADI 0808308-08.2020.8.22.0000, de Relatoria do Des. Hiram Marques, da qual peço vênia para citar alguns arestos:

O legislador infraconstitucional, por sua vez, previu na Lei n. Lei n. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (art. 2º).



Determinou, ainda, que a prestação da saúde deve se dar de forma universal, integral e igual (art. 7º). E a integralidade da prestação de serviços de saúde, nos moldes definidos pela Lei n. 8.080/90, é concebida como um “conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”. Assegura, numa perspectiva democrática, uma assistência de saúde ampla, incorporando práticas preventivas.

Inclui-se, portanto, a prestação de serviços de saúde tendentes a prevenir doenças mentais, como ocorre com a depressão.

É cediço, ainda, que a depressão é tida como o “Mal do Século” pela OMS, e se multiplicam os relatos de pessoas acometidas pela doença, que foi, infelizmente, agravada ante a pandemia. Embora exista demonstração estatística de que os idosos são o grupo mais acometido pela enfermidade, os adolescentes também se situam no grupo de risco, sendo vulneráveis à sua ocorrência.

Em boletim epidemiológico emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde acerca da pesquisa ao Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), entre 2010 a 2019, destaca-se:

“A análise da evolução dessas taxas segundo faixa etária demonstrou aumento da incidência de suicídios em todos os grupos etários. Destaca-se, nesse aspecto, um aumento pronunciado nas taxas de mortalidade de adolescentes, que sofreram um incremento de 81% no período, passando de 606 óbitos e de uma taxa de 3,5 mortes por 100 mil hab., para 1.022 óbitos, e uma taxa de 6,4 suicídios para cada 100 mil adolescentes. Não obstante a menor expressividade das taxas em relação aos demais grupos etários, destaca-se também o aumento sustentado das mortes por suicídio em menores de 14 anos. Entre 2010 e 2013 houve um aumento de 113% na taxa de mortalidade por suicídios nessa faixa etária, passando de 104 óbitos e uma taxa de 0,3 por 100 mil, para 191 óbitos, e uma taxa de 0,7 por 100 mil habitantes (Figura 3). Ao analisar a distribuição do risco de morte por suicídio segundo faixa etária entre as regiões brasileiras, em 2019, observou-se que as Regiões Sul, Norte e Centro Oeste apresentaram as maiores taxas de mortalidade de adolescentes de 15 a 19 anos (Figura 4). Essas foram também as regiões que apresentaram o maior incremento percentual das



taxas de suicídio entre 2010 e 2019, respectivamente 99%, 90% e 99% (dados não apresentados). **Nesse cenário, destaca-se a Região Norte, onde o maior risco de morte por suicídio ocorreu entre jovens de 15 a 19 anos (9,7 por 100 mil)”**.

[...]

Trata-se, portanto, de questão afeta à efetividade de direitos fundamentais, que transborda a limitação formal apresentada na inicial da ADI, exigindo-se desta Corte a manutenção da coerência com outros julgados de objeto semelhante:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.782/2020. Institui a Política para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Porto Velho. Direito à saúde. Dignidade da Pessoa Humana. Pessoa com deficiência para efeitos legais (art. 1º, §2º, da Lei Federal n. 12.764/2012). Convenção Internacional. Decreto n. 6.949/2009. Status de norma constitucional. Ações afirmativas. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Ação julgada improcedente. [...] 5. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, em momento algum, estabelece nova atribuição às secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, máxime porque já há uma estrutura formada para desenvolver as competências que a norma atacada atribui. Precedentes da Corte. 6. Tem-se por constitucional a lei de iniciativa parlamentar que envolve políticas públicas do direito fundamental à saúde e dignidade da pessoa humana, de promoção obrigatória pelo Poder Público (já imposta na Legislação Constitucional, Federal e local), bem como por tratar de matéria que o Poder Executivo já dispõe de estrutura formada, não tendo o Legislativo criado ou estabelecido novas atribuições, mas apenas desenvolvido a competência já estabelecida pela norma. 7. Ação julgada improcedente. (TJRO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801145-40.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. **Miguel Mônico Neto**, Data de julgamento: 10/08/2021)

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 2.743/2020, do Município de Porto Velho. Iniciativa do Legislativo Municipal. Criação da Campanha “Programa Municipal de Incentivo à Investigação e Prevenção à Sífilis Congênita”. Alegada inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Improcedência.



1. As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão elencadas no art. 61, §1º, da Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.
2. De acordo com a Tese 917 do Supremo Tribunal Federal, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.
3. É constitucional a lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar no âmbito do Município de Porto Velho o “Programa Municipal de Incentivo à Investigação e Prevenção à Sífilis Congênita”, porquanto inserida nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, sem que esteja a criar, alterar a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local.
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0808449-27.2020.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro, Relator(a) do Acórdão: ÁLVARO KALIX FERRO Data de julgamento: 15/03/2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Portanto, chego à conclusão que a Lei Municipal 3.156/2024 não apresenta o vício formal de inconstitucionalidade indicado na inicial, é destinada a materializar o direito fundamental à saúde em seu



aspecto mental e apenas reforça as competências estabelecidas em Lei e Regimento da Secretaria Municipal de Saúde, não podendo o executivo utilizar-se do argumento de vício formal de inconstitucionalidade para escapar dessa responsabilidade.

Ante ao exposto, DIVIRJO DO VOTO DO E. RELATOR para julgar improcedente o pedido constante desta ação, mantendo no mundo jurídico, com todos os seus efeitos, a Lei Municipal 3.156/2024 de 09 de abril de 2024 do Município de Porto Velho.

Portanto, chego à conclusão que a Lei Municipal 3.156/2024 não apresenta o vício formal de inconstitucionalidade indicado na inicial, é destinada a materializar o direito fundamental à saúde em seu aspecto mental e apenas reforça as competências estabelecidas em Lei e Regimento da Secretaria Municipal de Saúde, não podendo o executivo utilizar-se do argumento de vício formal de inconstitucionalidade para escapar dessa responsabilidade.

Ante o exposto, divirjo do eminente relator para julgar improcedente o pedido constante desta ação, mantendo no mundo jurídico, com todos os seus efeitos, a Lei Municipal 3.156/2024 de 09 de abril de 2024 do Município de Porto Velho.

É como voto, com as vênias ao e. relator e aos demais pares que compartilham o mesmo entendimento.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Peço vênias ao relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Aldemir, no sentido de julgar parcialmente procedente a ação.



DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Aldemir de Oliveira, que exclui o prazo de 120 dias porque, nessa parte, a lei usurpa e agride a competência ativa do prefeito. Não obstante, sabemos que a Câmara pode ter mecanismos para forçar o chefe do executivo a implementar políticas caso ele não faça isso em um prazo razoável. No intuito de agregar realmente ao julgamento, com essa questão do prazo, me assaltou uma dúvida muito grande.

Já tinha visto julgados do Supremo, encontrei um em que foi relatora a Ministra Rosa Weber, que diz: "Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente."

Há vários outros julgados nessa questão de prazo, e o Supremo entende que não se pode fixar prazo. Da mesma forma, com outro julgado que li, fala que, se não houver o cumprimento daquela política pública, o órgão, no caso a Câmara Municipal, teria o mecanismo para forçar o chefe do Executivo a fazer isso.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Com relação à usurpação de competência, parece que não há.

Além do quê, no meu entender, trata-se de questão que já está estabelecida pelo poder público municipal.

Quando se busca no *site* da própria Prefeitura Municipal de Porto Velho (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/37676/janeiro-branco-municipio-tem-programacao-especi>) encontra-se uma notícia de 24 de janeiro de 2023 em que se diz que a ação é coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, criada em 2014: "*A campanha Janeiro Branco é dedicada aos cuidados com a saúde mental e emocional da população por meio de ações voltadas para a prevenção de doenças causadas pelo estresse e transtornos mentais comuns, como ansiedade, depressão e síndrome do pânico*". Isso é uma notícia no site da própria Prefeitura.



Portanto, é uma política pública já realizada pelo município. Então, não vejo nenhuma interferência abusiva do Poder Legislativo, nenhuma inconstitucionalidade, com a edição desta lei em comento.

Com relação ao prazo, me recordo que, em 17 de fevereiro de 2025, ao julgar a AD: 0813766-64.2024.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Sansão, em que houve um voto do Desembargador Marcos Alaor, no sentido de: " A pergunta que me faço é se a lei, nesse ponto, não é Inconstitucional. Por que seria constitucional a previsão de um prazo que é apenas um consectário? Sem a fixação de um prazo, a lei não atinge a sua eficácia, não atinge a sua plenitude, que é de contemplar um público portador de necessidades especiais."

Entendo que a posição do Desembargador Marcos, que hoje se curvou àquilo que foi decidido pelo Pleno. Inclusive, nós fomos votos vencidos, pois o acompanhei. Então, nesses termos, tendo sido voto vencido e, até porque, tendo precedentes do Supremo Tribunal Federal dizendo que não se fixa prazo, que é inconstitucional a fixação, — pedindo vênias ao eminente relator e também à divergência total —, tenho por bem acompanhar o Desembargador Aldemir de Oliveira, curvando a essa questão do prazo, por tudo que foi dito aqui.

É como voto.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Como já discutimos a matéria, serei um pouco mais sucinto. Primeiro: autoriza a instituição de um programa — não quer dizer que fica instituído o programa. Nós estamos tendo essa dificuldade em várias situações de ADI que chegaram a este Tribunal, em que há autorização e, entrando na estrutura da administração, vai ser feita de acordo com as possibilidades. Perfeito, não há inconstitucionalidade.

Agora, quando fica instituído, sim, penso eu, dá vênias a quem pensa de forma diferente, penso que vai além do que poderia. Ouvindo todos os argumentos, lembrei das aulas da FGV, das que se faz das consequências econômicas da sentença. A gente não pode esquecer que não existe almoço grátis. A gente não pode esquecer que administrar é fazer escolhas. A gente não pode esquecer que o administrador, aquele que é eleito pelo povo, é que deve escolher para onde vai o lençol. Se está curto, esquenta mais a orelha ou mais o pé. É isso que faz o prefeito, na situação em que há uma quantidade pequena — ou suficiente — de dinheiro.



A pergunta que me faço, presidente: quem deve escolher o que é mais importante — fazer essa campanha, que evidentemente terá custo financeiro? O que é mais importante: fazer toda essa campanha ou ter um remédio no posto de saúde para atender uma criança de madrugada? O que é mais importante: ter um médico na UPA Leste atendendo as pessoas ou fazer uma campanha, com panfletos espalhados pela cidade, sobre saúde mental?

As duas são extremamente importantes. Por isso, acredito que não posso fazer a escolha que deve ser feita pelo prefeito, que foi eleito pelo povo com essa finalidade. Data vênua a todas as posições extremamente relevantes e importantes dos nobres pares, acompanho integralmente o relator.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SAÚDE PÚBLICA. CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE SAÚDE MENTAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, visando à declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 3.156/2024, que institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico. O autor sustenta vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, além de ofensa à separação dos poderes em razão da fixação de prazo para regulamentação da norma. A Câmara Municipal defende a constitucionalidade da norma com base na jurisprudência do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal n. 3.156/2024 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes; (ii) estabelecer se a fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo viola o princípio da separação dos poderes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição, pela norma impugnada, de prazo peremptório ao Poder Executivo para regulamentação legal configura indevida ingerência na função administrativa, ferindo o princípio da separação dos poderes previsto no art. 7º da Constituição Estadual.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos que estabelecem prazos para regulamentação por parte do Executivo, conforme decidido na ADI 4727.

5. A iniciativa parlamentar da Lei nº 3.156/2024 não configura vício formal, pois trata de tema relacionado à saúde pública, direito social constitucionalmente assegurado, não envolvendo estrutura administrativa nem regime jurídico de servidores públicos.

6. As disposições legais impugnadas não criam órgãos nem alteram a estrutura administrativa municipal, tampouco interferem nas atribuições da Secretaria de Saúde, limitando-se a estabelecer diretrizes para campanhas educativas, passíveis de implementação com recursos e estrutura já existentes.

7. A jurisprudência do STF, firmada no Tema 917 da Repercussão Geral, admite a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem despesas, desde que não versem sobre organização administrativa ou regime de servidores, hipótese aplicável ao caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

1. É inconstitucional a imposição de prazo pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo edite regulamentação de norma legal, por violação ao princípio da separação dos poderes.

2. A criação de campanhas educativas relacionadas à saúde mental insere-se na competência legislativa concorrente e concretiza o dever estatal de promoção da saúde.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Estadual de Rondônia, art. 7º, *caput*, CF/1988, art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e".



Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4727, rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 19.06.2019; STF, Tema 917 da Repercussão Geral (RE 1058333, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03.10.2019).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA. VENCIDOS PARCIALMENTE O RELATOR E OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA, JORGE LEAL E O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS E VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUE JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE

Porto Velho, 07 de Abril de 2025

Relator Des. ALDEMIR DE OLIVEIRA

RELATOR



VOTO

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

O objeto da presente ação consiste na análise da constitucionalidade formal da Lei Municipal n. 3.156/2024, de iniciativa parlamentar, à luz da Constituição do Estado de Rondônia e da Constituição Federal. Transcrevo o teor da norma ora impugnada:

“Lei Municipal 3.156/24

Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Porto Velho.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – combater o preconceito;

IV – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá construir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

1. VÍCIO DE INICIATIVA

O Prefeito de Porto Velho argumenta que a norma apresenta vício de iniciativa, na medida em que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo referente à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Segundo ele, a criação de programas de governo inevitavelmente avança sobre medidas típicas de gestão administrativa. Menciona os artigos 39, § 1º, II, “d” e 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia como fundamentos para essa alegação

Assiste razão ao requerente.

A Constituição do Estado de Rondônia estabelece, em seu artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo". Por simetria, tal



disposição aplica-se ao Prefeito no âmbito municipal, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina.

Da mesma forma, o artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do estado na forma da lei". Novamente, em observância ao princípio da simetria, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal é reservada ao Prefeito.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 84, VI, "a", reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência para legislar sobre a organização administrativa.

No caso, a Lei Municipal n. 3.156/2024, de iniciativa Parlamentar, ao instituir a "Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico", estabeleceu objetivos e critérios para a atuação de órgãos municipais.

O artigo 2º da referida lei define os objetivos da campanha, tais como oferecer informações, incentivar a busca por diagnóstico e tratamento, combater o preconceito e informar sobre os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

O artigo 3º determina que "O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias".

Nota-se que a norma cria um programa contínuo de orientação e prevenção contra depressão e transtornos mentais, estabelecendo obrigações para órgãos municipais e determinando a regulamentação pelo Poder Executivo.

É evidente que a instituição de uma campanha permanente com imposições de obrigações e atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, interfere na sua organização e funcionamento. A definição da forma e do conteúdo da campanha, bem como a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo, demonstram a ingerência do Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam programas ou impõem atribuições à administração municipal. Cito os seguintes precedentes:

- Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 0805940-55.2022.822.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relatada pelo Des. Valdeci Castellar Citon, que reconheceu o vício de iniciativa em lei complementar municipal que autorizava o Poder Executivo a criar o Programa Mais Creche, por entender que a regulamentação sobre serviços relacionados às creches e às atribuições da Secretaria Municipal de Educação é reservada à iniciativa do Executivo. Veja-se a ementa:

TJRO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MAIS CRECHE. ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. CONFIGURAÇÃO. É reservada à iniciativa do Poder Executivo a regulamentação sobre os serviços relacionados às creches e às atribuições da Secretaria Municipal de Educação no âmbito municipal, sob pena de ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0805940-55.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 16/03/2023



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804983-59.2019, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz, que declarou inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que determinava ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo para regulamentação e disciplinando sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo. Confira-se a ementa:

TJRO - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.657/2019. Criação da central de intérpretes para surdos-cegos no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determine ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo para regulamentação, bem como discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (ADI 0804983-59.2019, Tribunal Pleno, Rel. José Jorge Ribeiro da Luz, j. 19.10.2020).

Houve ainda a DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810788-51.2023.8.22.0000, do Tribunal Pleno Judiciário deste Tribunal de Justiça, Rel. Des. Rowilson Teixeira, que declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal que autorizava a criação do Museu Esporte, por criar atribuições e obrigações para o Poder Executivo Municipal em questões de organização da prestação de serviços públicos, cuja iniciativa é exclusiva do Executivo.

Portanto, a Lei Municipal nº 3.156/2024, ao tratar de matéria inerente à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal e ao criar obrigações para os órgãos do Poder Executivo, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em afronta aos artigos 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e 65, inciso VII, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.

2. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Outrossim, o Prefeito aduz que o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.156/2024 estabelece um prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Poder Executivo regule a lei, e que essa imposição de prazo para a regulamentação administrativa de leis pelo Poder Legislativo caracteriza indevida ingerência em atribuição própria do Chefe do Executivo e viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 7º, *caput*, da Constituição Estadual.

Com razão o requerente.

O Poder Executivo, no exercício da função regulamentar, goza de autonomia para avaliar a conveniência e a oportunidade de expedir decretos e regulamentos necessários à fiel execução das leis, sem que o Poder Legislativo possa fixar prazos peremptórios para tanto.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de leis que estabelecem prazos para que o Chefe do Poder Executivo regule dispositivos legais. Cito os seguintes precedentes mencionados no parecer do Ministério Público:

- ADI 4052, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, que declarou a inconstitucionalidade de emenda à Constituição do Estado de São Paulo que estipulava prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis, por violação ao princípio da separação dos poderes.



- ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, que considerou inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas à sua iniciativa, apresente proposições legislativas ou pratique atos administrativos, por ofensa à garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder e violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, ao fixar um prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei Municipal nº 3.156/2024, o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, em clara afronta ao artigo 7º, caput, da Constituição do Estado de Rondônia.

3. DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PREPONDERANTE

Ademais, embora a norma impugnada tenha um objetivo nobre, qual seja, a promoção de campanhas de conscientização sobre depressão, ansiedade e transtornos mentais, tal fato não justifica a violação das normas constitucionais que disciplinam a repartição de competências entre os Poderes. O princípio da legalidade e da reserva de administração devem ser respeitados para que se mantenha o equilíbrio institucional.

A criação de políticas públicas e programas governamentais é prerrogativa do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo fiscalizar e sugerir medidas, mas jamais impor obrigações de execução sem respeitar o devido processo legislativo e a separação dos poderes.

4. PREVISÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O requerente ainda alega que a instituição de programas de governo exige previsão orçamentária, sendo esta uma iniciativa do Executivo.

De fato, cumpre registrar que a instituição de programas de governo que geram despesas para a Administração Pública também demanda iniciativa do Chefe do Executivo, acompanhada da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente caso, a Lei Municipal n. 3.156/2024 não acompanhou tal estimativa, reforçando sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 3.156 de 09 de abril de 2024 do Município de Porto Velho, por afronta aos artigos 7º, *caput*, art. 39, § 1º, II, "d", e art. 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como o artigo 84, VI, "a", da Constituição Federal, conferindo a esta decisão efeitos *ex tunc*.

É como voto.



DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

DESEMBARGADOR ALDEMIR DE OLIVEIRA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.156/2024 que institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

O autor sustentou que a Lei Municipal n. 3.156/2024 é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, porquanto, a lei, de iniciativa parlamentar, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre matéria referente à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal. Sustenta, também, que a instituição de programas de governo inevitavelmente avança sobre medidas típicas de gestão administrativa, que dependem de previsão orçamentária, sendo esta também de iniciativa do Executivo. Além disso, alega que a fixação do prazo de 120 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei caracteriza violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A Câmara Municipal, por sua vez, defendeu a constitucionalidade da norma, argumentando que a matéria se insere no âmbito da saúde pública e não usurpa a competência privativa do Executivo, invocando, inclusive, o Tema 917 do STF.

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se pela procedência do pedido.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência do pedido.

O eminente Relator, em seu voto, julgou procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade formal de toda a lei, por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes.

Inicialmente, no tocante ao estabelecimento de prazo para que o Poder Executivo Municipal regulamente a Lei nº 3.156/2024, previsto no artigo 3º, tenho que assiste parcial razão ao Relator ao apontar a sua inconstitucionalidade.

É que, a imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para que o Executivo exerça a regulamentação da lei configura indevida ingerência, vulnerando a harmonia e independência entre os poderes, consagrados no art. 7º, *caput*, da Constituição Estadual, pois trata-se de prerrogativa inerente à função administrativa, que deve ser exercida com autonomia e discricionariedade pelo Chefe do Poder Executivo.



Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos legais que estabelecem prazos para a regulamentação de leis pelo Executivo, por violação ao princípio da separação dos poderes, como bem destacado pelo eminente Desembargador Hiram Marques ao citar a ADI 4727.

Portanto, nesse ponto específico, acompanho o entendimento de que a expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias”, inserta no art. 3º da Lei Municipal n. 3.156/2024, padece de inconstitucionalidade formal.

Todavia, no tocante aos demais termos da Lei Municipal nº 3.156/2024, peço vênia para apresentar voto divergente.

Com efeito, o fato de a lei em questão ter sido de iniciativa de parlamentar, na minha compreensão, não caracteriza o vício formal.

Conforme exposto pelo e. Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, a Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, e a promoção de ações e políticas públicas voltadas para a conscientização e prevenção de doenças mentais insere-se nesse contexto.

A iniciativa legislativa demonstra uma relevância social significativa ao buscar uma campanha permanente, pois busca enfrentar questões de saúde mental que impactam diretamente a qualidade de vida dos munícipes. Com isso reconhece a importância da saúde mental como um direito fundamental e busca promover ações concretas para mitigar o sofrimento e a desinformação relacionados à depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no Município de Porto Velho.

Além disso, é de se destacar a tese firmada no Tema 917 da Repercussão Geral do STF, que estabelece o seguinte:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No caso dos autos, da análise dos artigos da lei impugnada, verifica-se que eles se limitam a instituir a campanha e a definir seus objetivos, como incentivar a busca por diagnóstico e tratamento, combater o preconceito e informar sobre os meios de tratamento disponíveis.



Em nenhum momento esses dispositivos criam novos órgãos na administração pública municipal, alteram a sua estrutura organizacional ou atribuem novas competências específicas a secretarias ou órgãos já existentes.

Ademais, as ações descritas são condizentes com as atribuições já existentes na Secretaria Municipal de Saúde e podem ser implementadas dentro da estrutura administrativa já existente, utilizando os recursos humanos e materiais já disponíveis ou mediante a alocação de dotações orçamentárias próprias, conforme previsto no art. 4º da lei.

Portanto, verifica-se que a lei, nesses pontos, apenas estabelece diretrizes para uma campanha de saúde mental, o que se alinha com o dever constitucional do Município de prestar serviços de atendimento à saúde da população.

Dessa forma, constata-se que a Lei Municipal nº 3.156/2024 não padece do vício de inconstitucionalidade alegado, encontrando amparo no dever constitucional de promoção da saúde e na jurisprudência do STF, conforme Tema n. 917, porquanto a iniciativa parlamentar, nesse caso, buscou dar concretude ao direito fundamental à saúde mental, sem, contudo, invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Em face do exposto, reiterando a vênia ao eminente relator, voto no sentido de **julgar parcialmente procedente** o pedido, tão somente para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias” inserta no art. 3º da Lei Municipal nº 3.156/2024, por violação ao princípio da separação dos poderes, mantendo-se hígidos e constitucionais os demais termos da referida lei.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Acompanho o relator.

JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Acompanho o relator com a devida vênia a divergência.



DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Peço vênia a quem pensa diferente, acompanho a divergência iniciada pelo Desembargador Aldemir Oliveira.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 3.156 de 09 de abril de 2024 do Município de Porto Velho que institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

O e. relator do caso, Des. Francisco Borges, emitiu voto julgando procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade formal da lei, ao fundamento, em suma, que a lei estabeleceu objetivos e critérios para a atuação de órgãos municipais, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que ocorreu a usurpação de competência e violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Todavia, peço vênia para divergir, por entender que não há qualquer vício de constitucionalidade na Lei, o que faço pelos fundamentos que passo a expor a seguir.

Pois bem. Inicialmente, é dos autos que o Prefeito do Município de Porto Velho ajuizou a ADI ao fundamento, em síntese, de que a Lei Municipal n. 3.156/2024 apresenta inconstitucionalidade, eis que originária de projeto de iniciativa do Poder Legislativo municipal mediante usurpação de competência.

A Lei Municipal prevê o seguinte (ID. 26042499, pág. 24):

“LEI N° 3.156 DE 09 ABRIL DE 2022

‘Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.’

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou, e eu, Vereador MÁRCIO PACELE, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Porto Velho.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:



I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – combater o preconceito;

IV – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá construir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 09 de abril de 2024.

VEREADOR MÁRCIO PACELE VIEIRA DA SILVA

Vereador/Presidente”

Como cediço, as normas que tratam sobre a proteção da saúde implica deveres fundamentais, o que decorre já da dicção do artigo 196 da CF, impondo-se precipuamente ao Poder Público a obrigação de efetivar tal direito.

Na condição de típica hipótese de direito-dever, os deveres fundamentais guardam relação com as posições jurídicas pelas quais se efetiva o direito à saúde, podendo-se falar – sem prejuízo de outras concretizações – num dever de proteção à saúde, individual e pública (dimensão defensiva), facilmente identificado em normas penais e normas de vigilância sanitária, assim como num dever de organização e procedimento em saúde (dimensão prestacional em sentido amplo), especialmente vigente no âmbito das normas e políticas públicas de regulamentação e organização do SUS.

É sabido que o direito à saúde tem uma dimensão negativa e uma dimensão positiva. A negativa diz respeito ao fato de que ninguém - Estado e particulares - pode fazer qualquer coisa que prejudique a saúde de outros. De outra banda, a dimensão positiva é a que impõe ao Estado o dever de providenciar prestações materiais que assegurem a saúde de todos de forma universal, igualitária e solidária. Referidas prestações importam no sentido de ações que assegurem a necessitados, atendimento médico, hospitalar, tratamento e oferecimento de



cirurgias, medicamentos etc. (SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11. Disponível na internet: <
<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/ingo-wolfgang-sarlet/algumas-consideracoes-em-torno-d>
>. Acesso em 13 de abril de 2022.

O STF, no julgamento da ADI 3.937 (Min. Dias Toffoli, Julgamento em 24/08/2017), que confirmou a constitucionalidade de norma que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, destacou a necessidade de adotar-se vetores hermenêuticos que valorizem a dimensão positiva do direito à saúde. Confira-se trecho do acórdão:

O tratamento recebido pela saúde na Constituição de 1988 diferencia-se, em relação aos regimes anteriores, porque pela primeira vez ligado à tutela da pessoa humana. Textualmente relacionado entre os direitos fundamentais sociais, os vetores hermenêuticos do pluralismo (preâmbulo), e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), desautorizam reduzir o direito à saúde à dimensão meramente prestacional. O caráter ambivalente do direito fundamental à saúde consagrado na Constituição Federal – que apresenta aspectos ao mesmo tempo de direito individual e social, de direito de defesa e de proteção, de direito subjetivo e prestacional – é destacado pela doutrina:

“Da natureza de direito subjetivo, tomada como interesse negativo da intangibilidade física passou, também, a interesse positivo, a uma proteção ativa à integridade psicofísica, que abrange o meio ambiente e o local de trabalho. A expansão conceitual da saúde para além do direito público subjetivo, assumindo caráter de oponibilidade erga omnes também é de grande relevância, vez que pode ser oponível não apenas contra o Estado, mas também contra terceiros. Não se trata de dimensões antagônicas, mas complementares.” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Saúde, corpo e autonomia privada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010).

Os preceitos constitucionais que elevam a saúde à estatura de direito social (art. 6º) de todos, incumbem ao Estado o dever de garanti-la mediante “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença” (art. 196) e asseguram aos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII), impõem a adoção de uma agenda positiva voltada à concretização desses direitos.

Ora, os conteúdos desde já decididos pelo Poder Constituinte – aquilo que o Poder Constituinte, representante primário do povo soberano, textualmente decidiu retirar da esfera de avaliação e arbítrio do Poder Legislativo, representante secundário do povo soberano – podem ser afirmados, sem necessidade de intermediação política, na medida em que direta e necessariamente extraídos da cláusula constitucional do direito à saúde tomada como princípio.

Na mesma linha, atender ao direito fundamental representa que os agentes devem buscar e priorizar alternativas para produzir ações e serviços que satisfaçam os titulares



daqueles direitos, garantindo às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social (Art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.080), de forma que, não atendidos, está sendo violado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88).

Não é demais lembrar que o Estado brasileiro, em sua Constituição Federal, de concepção social, estabeleceu como fundamento de nossa República, como Estado democrático, a dignidade humana como sua matriz axiológica. E a dignidade humana, invariavelmente, contém uma dimensão social.

O federalismo é um instrumento de organização política do Estado e não pode ser empecilho à consolidação de direito fundamental da pessoa humana ([RE 194.704](#), rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, *DJE* de 17-11-2017 e [RE 169.247](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 8-4-2002, 2ª T, *DJ* de 1º-8-2003).

Da leitura da lei impugnada, é nítido o conteúdo de política municipal em promover o aprimoramento de proteção e prevenção à saúde, no caso, de forma específica, o impulsionamento de campanhas destinadas à população local para conscientização sobre essa enfermidade tão atual (Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico).

Outrossim, o STF, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878911), fixou a seguinte tese, que, a meu sentir, aplicável na hipótese: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da CF)*”.

Neste ponto, ao estabelecer campanha de orientação, prevenção e conscientização sobre doenças que atingem pessoas da comunidade local, não está criando nova atribuição, eis que o dever de garantir já é obrigação do ente.

Dito isso, cumpre destacar que o artigo 171 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, prevê:

Art. 171 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida através de políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir o risco de doenças e outros agravos, proporcionando direito igualitário e tratamento condigno, proteção e recuperação.

Art. 172 - O Município integra com a União e o Estado Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde.

Ademais, a Lei Complementar Municipal n. 648, de 06 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reestruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências prevê que:



Art. 80. À Secretaria Municipal de Saúde compete coordenar a política de saúde no âmbito do Município, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, desenvolvendo as seguintes atividades, entre outras relacionadas à sua área de atuação:

I - Organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

II - incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB fixo e variável, nos Planos de Saúde municipais e do Distrito Federal;

III - inserir preferencialmente, de acordo com sua capacidade institucional, a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde;

IV - organizar o fluxo de usuários, visando a garantia das referências a serviços e ações de saúde fora do âmbito da Atenção Básica;

V - garantir infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, dotando-as de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o conjunto de ações propostas;

VI - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, inclusive os da Saúde da Família, em conformidade com a legislação vigente;

VII - programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;

VIII - alimentar as bases de dados nacionais com os dados produzidos pelo sistema de saúde municipal, mantendo atualizado o cadastro de profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão;

IX - elaborar metodologias e instrumentos de monitoramento e avaliação da Atenção Básica na esfera municipal;

X - desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação de recursos humanos para gestão, planejamento, monitoramento e avaliação da Atenção Básica;

XI - definir estratégias de articulação com os serviços de saúde com vistas à institucionalização da avaliação da Atenção Básica;

XII - firmar, monitorar e avaliar os indicadores do Pacto da Atenção Básica no seu território, divulgando anualmente os resultados alcançados;

XIII - verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação a serem enviados às outras esferas de gestão;

XIV - consolidar e analisar os dados de interesse das equipes locais, das equipes regionais e da gestão municipal, disponíveis nos sistemas de informação, divulgando os resultados obtidos;

XV - acompanhar e avaliar o trabalho da Atenção Básica com ou sem Saúde da Família, divulgando as informações e os resultados alcançados;

XVI - estimular e viabilizar a capacitação e a educação permanente dos profissionais das equipes;

XVII - buscar a viabilização de parcerias com organizações governamentais, não governamentais e com o setor privado para fortalecimento da Atenção Básica no âmbito do seu território;

XVIII- outras atividades correlatas.

Denota-se, portanto, que já está incluída nas atribuições da SEMUSA a necessidade de promover atividades, inclusive preventivas, *destinadas a reduzir o risco de doenças*, como forma de desenvolvimento humano, social e econômico da população local, razão pela qual não implica em nova atribuição.

Pela pertinência, destaca-se o entendimento já adotado por esta Corte:



TJRO - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.878, de 08 de novembro de 2021. Autoriza a instituição do programa animal comunitário no município de Porto Velho, e dá outras providências. Existência de dispositivo legal que atribui responsabilidades à secretaria do município. Mera referência às atribuições da pasta. Ausência de invasão à competência privativa do Chefe do Executivo para regular atribuições das suas secretarias e o orçamento. Violação ao princípio de separação dos poderes. Inocorrência. Vício formal não reconhecido. Ação improcedente.

1. A norma de iniciativa parlamentar que ao suplementar tema previstos em legislação federal e estadual, faça referência às responsabilidades inerentes à secretaria do município, cujas atribuições já estavam definidas em outra legislação em vigor, não viola a reserva da Administração e tampouco o princípio da Separação dos Poderes, porquanto não gera qualquer interferência na administração municipal e menos ainda, imposição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Inconstitucionalidade formal não reconhecida.

2. Ação de inconstitucionalidade improcedente.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0800487-79.2022.822.0000, Rel. Des. Francisco Borges Ferreira Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2023).

TJRO - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho . Instituição da Semana Municipal da Saúde Masculina. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Inexistência. Efetividade de direito social . Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2 . Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal a saúde).

3. A Lei Ordinária n . 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana Municipal da Saúde Masculina, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais.

4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para suplementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art . 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08119940320238220000, Relator.: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de Julgamento: 19/08/2024).

No mesmo sentido, destaco julgado do TJSP em caso semelhante:

TJSP - Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023, de Ubatuba, que "Institui a Campanha Vida Sempre depressão jamais" – Lei de iniciativa parlamentar - Matéria



de interesse local e com efetivação de política pública - Princípio da Separação dos Poderes não vulnerado pela norma questionada – Legislador municipal instituiu política pública em favor da promoção e proteção da saúde, com finalidade de informar e conscientizar a população em geral sobre a enfermidade, sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente - Ação improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21975408520248260000 São Paulo, Relator.: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 18/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/09/2024).g.n.

Dessa forma, da análise da norma impugnada, que envolve direito fundamental à saúde da população de Porto Velho, de promoção obrigatória pelo Poder Público, bem como por tratar de matéria que o Poder Executivo já dispõe de estrutura formada (SEMUSA), não tendo o Legislativo criado ou estabelecido novas atribuições, mas apenas desenvolvido a competência já estabelecida pela norma, não se verifica a inconstitucionalidade suscitada.

Isso posto, com as vênias indispensáveis ao e. relator, apresento voto para JULGAR IMPROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade, mantendo-se inalterada a Lei do Município de Porto Velho n. 3.156, de 09 de abril de 2024.

É como o voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por vício formal proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Municipal no 3.156 de 09 de abril de 2024, que "Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico".

A questão dos autos reside na verificação da constitucionalidade formal da lei, especialmente quanto à alegação de vício de iniciativa e usurpação de competência do chefe do Executivo.

O e. relator está proferindo voto no sentido de julgar procedente o pedido inicial, em síntese, por reconhecer vício de iniciativa, visto que a norma cria a instituição de uma campanha permanente com imposições de obrigações e atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, determina a definição da forma e do conteúdo da campanha, bem como a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo, os quais entende que demonstram a ingerência do Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.



Em outras oportunidades manifestei-me que no Tema 917 de Repercussão Geral, o STF fixou, no ARE 878911, a seguinte tese, que, a meu sentir, é aplicável neste caso concreto: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

Consoante salientado naquele julgamento:

“as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, [...]”.

Portanto, somente nas hipóteses de iniciativa de projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa, o que não seria o caso.

A lei municipal, ora analisada, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública municipal nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Note-se que a atribuição da lei é inata da secretaria municipal ali destacada.

Não se vislumbra aqui a criação de despesa, relacionada ao inciso II do art. 61 da Constituição Federal supracitado (art. 39, §1º, II, alíneas *a*, *b*, e *d* da CE), porque já há uma estrutura formada, não se constata tampouco a criação de novos cargos. O aumento de despesa deve estar expresso na norma, o que não ocorre no caso concreto.

A saúde, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição da República, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que compreende, de forma inequívoca, o desenvolvimento de campanhas educativas que visem à saúde da população.

Já o artigo 30, inciso II, autoriza expressamente os Municípios a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, no exercício de sua autonomia federativa.

É importante salientar que a saúde mental tem assumido crescente relevância no âmbito das políticas públicas. O aumento dos casos de depressão, ansiedade e outras síndromes emocionais, inclusive com reflexos diretos nos índices de suicídio, principalmente entre adolescentes e jovens, exige respostas institucionais coordenadas e efetivas. A atuação do poder público, sobretudo nas esferas mais próximas da comunidade, como o Município, é essencial para fomentar o acolhimento, a informação e o enfrentamento de tabus sociais que ainda circundam os transtornos psíquicos.

E o objetivo da lei municipal, ora impugnada, é o de promover, de maneira permanente, atividades informativas e educativas voltadas à prevenção, identificação precoce e conscientização da população sobre transtornos mentais, utilizando-se de mecanismos próprios de sua estrutura pública — como escolas, postos de saúde e centros comunitários. Trata-se de providência absolutamente alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à saúde (art. 196) e da promoção do bem de todos (art. 3º, IV, da CF).

In casu, a norma traduz legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas.

Destaca-se que o direito à saúde se qualifica como direito fundamental e que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 6º da Constituição.



Sendo assim, lei que apenas institui campanha de informações sobre orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico, doenças, aliás, que vem aumentando cada vez mais no mundo moderno, não está dispondo sobre novas atribuições, que não aquelas já inerentes àquela Secretaria.

A legislação municipal impugnada não determina a criação de novas vagas, a ampliação da estrutura educacional ou qualquer alteração administrativa substancial, mas apenas reforça a divulgação de informações, garantindo maior eficiência e publicidade ao processo de matrícula para alunos da educação especial, o que é benéfico à coletividade.

Assim, não há fundamento para declarar sua inconstitucionalidade, uma vez que a norma atende ao interesse público e se insere no contexto das competências legislativas municipais.

É o que se observa nas ementas dos seguintes julgados quanto à inconstitucionalidade de leis que dispõem sobre princípios básicos e direitos fundamentais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1.304.277 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24.5.2021) – g. n.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL 13.060/2014. NORMA QUE DISCIPLINA O USO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTONOMIA ESTADUAL, À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

1. Lei federal que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública e que visa proteger o direito à vida não ofende a autonomia estadual.

2. A proporcionalidade no uso da força por parte dos agentes de segurança decorre diretamente do texto constitucional e dos tratados de direitos humanos que a República Federal do Brasil aderiu.

3. Nenhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada de sua vida. A arbitrariedade é aferida de forma objetiva, por meio de padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, como os estabelecidos pelos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes.

4. A Lei Federal 13.060/2014 dá respaldo aos Princípios Básicos, adotando critérios mínimos de razoabilidade e objetividade, e, como tal, nada mais faz do que concretizar o direito à vida.

5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 5.243, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5.8.2019) – g. n.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.

2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



Também esta Corte recentemente vem decidindo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA FEBRE MACULOSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Municipal no 3.152/2024, que institui e autoriza a “Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção da Febre Maculosa no Município de Porto Velho”. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal da norma por vício de iniciativa, sob o argumento de que esta usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, em afronta ao art. 39, § 1o, II, "d", e ao art. 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como ao art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal no 3.152/2024 padece de vício formal de inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas públicas voltadas à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (CF, art. 196). O mesmo princípio é reproduzido na Constituição do Estado de Rondônia (art. 236) e na Lei Orgânica do Município de Porto Velho (art. 171).

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública deve ser interpretada restritivamente, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral).



A norma impugnada não cria novos órgãos, não altera a estrutura administrativa municipal nem modifica atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se a autorizar e incentivar campanha de conscientização e prevenção, o que não configura usurpação da competência do Executivo.

As atividades descritas na Lei Municipal no 3.152/2024 já se encontram inseridas no rol de competências da Secretaria Municipal de Saúde e do Centro de Controle de Zoonoses, conforme previsto na Lei Complementar Municipal no 882/2022 e no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde. Precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia indicam que normas municipais que apenas autorizam campanhas ou ações já inerentes às atribuições da administração pública não configuram violação ao princípio da separação dos poderes nem vício de iniciativa (ADI 0808449-27.2020.8.22.0000 e ADI 0810209-11.2020.8.22.0000).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

A lei municipal que autoriza a realização de campanha de conscientização e prevenção na área da saúde pública não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo se a atividade prevista já se insere nas atribuições da Secretaria competente. A reserva de iniciativa legislativa do Executivo deve ser interpretada restritivamente, não se estendendo a normas que apenas reforcem ou autorizem políticas públicas previamente previstas na estrutura administrativa. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo no 0817926-35.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário, de minha relatoria Data de julgamento: 24/03/2025).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho. Instituição da Semana Municipal da Saúde Masculina. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Inexistência. Efetividade de direito social. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal à saúde). 3. A Lei Ordinária n. 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana



Municipal da Saúde Masculina, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. 4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para suplementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art. 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08119940320238220000, Relator: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de Julgamento: 19/08/2024)

Sendo assim, o direito à saúde qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão, o que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e art. 236 da Constituição Federal.

Portanto, lei que apenas institui campanha de informações sobre orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico, não está dispondo sobre novas atribuições, que não aquelas já inerentes àquela Secretaria.

Em razão do exposto, peço vênias ao e. relator para julgar improcedente o pedido inicial. É como voto.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com as vênias do relator, voto com a divergência.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Com as vênias do eminente relator, voto com a jurisprudência da Corte acompanhando o desembargador que iniciou a divergência, Aldemir de Oliveira.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho a divergência.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

O Prefeito do Município de Porto Velho propôs a presente ADI em face da Lei n. 3.156/2024, sob alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao transgredir o disposto no art. 39, § 1º, inciso II, *d*, e art. 65, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, por conter matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.



A norma em questão "Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico," com seguinte teor normativo:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Porto Velho.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

I - oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II - incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III - combater o preconceito;

IV - informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá construir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



Pois bem, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 61, § 1º, inciso II, que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta, bem como sua estrutura administrativa. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Pelo princípio da simetria, a norma citada é de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, encontrando-se prevista na Constituição do Estado de Rondônia, nos artigos 39, § 1º, inciso II, “d” e 65, inciso VII, da *ex vi*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Depreende-se do art. 2º, que os objetivos da campanha consistem em fornecer informações aos cidadãos, com vistas a prevenir e incentivar o diagnóstico e tratamento de doenças mentais, tais como depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico.

A atual Constituição Federal, nos arts. 6º e 196, estabelece o direito à saúde como direito social fundamental e impõe ao estado o dever de promovê-lo, inclusive por meio de políticas públicas que contemplem a saúde mental.

O art. 23, inciso II, reconhece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual as normas que visam à efetivação desse direito não estão sujeitas à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Não se pode reputar inconstitucional o texto da lei quando, por meio dele, o Poder Legislativo local busca efetivar direitos consagrados na Carta Magna, por meio de políticas públicas.



Dito isso, a instituição de políticas públicas de saúde mental por lei de iniciativa parlamentar não invade a esfera de atribuições típicas do Executivo, tampouco configura ato de gestão administrativa. Trata-se de ato normativo genérico, que se insere na função típica do Poder Legislativo de legislar sobre matérias de interesse público.

A iniciativa em apreço está diretamente ligada ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), sendo um direito fundamental de segunda geração que exige prestações positivas do Estado, inclusive normativas.

O princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF) não impede que o Legislativo estabeleça normas que, sem interferência na organização interna da Administração, direcionam o Estado à concretização desses direitos.

Por último, cumpre lembrar que a promoção da boa saúde e do bem-estar constitui o terceiro dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) consignados na Agenda 2030 da ONU.

Portanto, não há inconstitucionalidade formal subjetiva em leis de iniciativa parlamentar que tratam da promoção da saúde da população, pois tais normas, repita-se, têm por objetivo garantir direitos fundamentais sociais, nos termos dos arts. 6º e 196 da CF/88, sem configurar usurpação de competência privativa do Executivo ou violação ao princípio da separação dos poderes.

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a ADI 4727, é no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que fixem prazos para o Poder Executivo regulamentar a política pública previstas, são inconstitucionais, por violarem o princípio da separação dos poderes, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime



jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente a inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023) (destaquei)

Seguindo essa linha de entendimento da Corte Suprema, a regulamentação de leis e a execução de políticas públicas se inserem no âmbito da função administrativa exercida pelo Poder Executivo. A imposição de prazos ou obrigações normativas coercitivas pelo Legislativo fere essa autonomia funcional.

Ao estabelecer prazo para regulamentação de política pública, a norma legislativa viola a cláusula de reserva de administração, interferindo diretamente na liberdade decisória e no poder discricionário do Executivo. Tal medida configura intromissão indevida em matéria de gestão, contrariando o sistema de freios e contrapesos constitucionalmente estabelecido.

Não se pode perder de vista que a execução de políticas públicas implica em despesas públicas, sendo medida imperativa, nesses casos, a apresentação, pelo Poder



Executivo, de estudo de impacto orçamentário-financeiro. Nesse sentido, a estipulação de prazo para regulamentação da campanha, como previsto na norma em questão, poderia levar o Executivo a descumprir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, a imposição de prazos, mesmo que com a finalidade de conferir efetividade a direitos sociais, deve respeitar os limites estruturais do Estado e a repartição constitucional de competências, não podendo ser realizada unilateralmente pelo Legislativo, sob pena de ofensa ao equilíbrio entre os Poderes e descumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão, “e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias”, contida no art. 3º da Lei Municipal n. 3.156/2024, por vício de iniciativa, pois flagrante a violação ao princípio da separação dos poderes.



É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

O Prefeito de Porto Velho propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal n. 3.156 de 09 de abril de 2024, que "Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico", alegando, em síntese, vício formal de iniciativa em razão da invasão de competência para legislar sobre o tema, atingindo a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, e, ainda influenciando no orçamento. Além disso, questiona a fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Executivo viola o princípio da separação dos poderes.

O e. relator apresentou voto julgando procedente o pedido inicial, reconhecendo a inconstitucionalidade formal por afronta aos artigos 7º, *caput*, art. 39, § 1º, II, "d", e art. 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como o artigo 84, VI, "a", da Constituição Federal, conferindo a esta decisão efeitos *ex tunc*.

Em que pese o respeitável voto apresentado, ousou discordar de sua conclusão, apresentando os fundamentos de divergência:

Primeiramente, não ignoro o precedente de minha relatoria apresentado como referência no voto do e. relator ((ADI 0804983-59.2019). Contudo, a norma ora em apreço possui particularidades que a distanciam do referido precedente e a aproximam de outro julgado recente desta Corte que tratou de Lei semelhante que também atribuía ações à Secretaria Municipal.

Refiro-me ao Processo n. 0817926-35.2024.8.22.0000, que conta com a seguinte ementa:



IREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA FEBRE MACULOSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Municipal nº 3.152/2024, que institui e autoriza a “Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção da Febre Maculosa no Município de Porto Velho”. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal da norma por vício de iniciativa, sob o argumento de que esta usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, em afronta ao art. 39, §1º, II, "d", e ao art. 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como ao art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal nº 3.152/2024 padece de vício formal de inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas públicas voltadas à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (CF, art. 196). O mesmo princípio é reproduzido na Constituição do Estado de Rondônia (art. 236) e na Lei Orgânica do Município de Porto Velho (art. 171).

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública deve ser interpretada restritivamente, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral).

A norma impugnada não cria novos órgãos, não altera a estrutura administrativa municipal nem modifica atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se a autorizar e incentivar campanha de conscientização e prevenção, o que não configura usurpação da competência do Executivo.

As atividades descritas na Lei Municipal nº 3.152/2024 já se encontram inseridas no rol de competências da Secretaria Municipal de Saúde e do Centro de Controle de Zoonoses, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 882/2022 e no Regimento Interno da Secretaria



Municipal de Saúde. Precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia indicam que normas municipais que apenas autorizam campanhas ou ações já inerentes às atribuições da administração pública não configuram violação ao princípio da separação dos poderes nem vício de iniciativa (ADI 0808449-27.2020.8.22.0000 e ADI 0810209-11.2020.8.22.0000).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

A lei municipal que autoriza a realização de campanha de conscientização e prevenção na área da saúde pública não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo se a atividade prevista já se insere nas atribuições da Secretaria competente. A reserva de iniciativa legislativa do Executivo deve ser interpretada restritivamente, não se estendendo a normas que apenas reforcem ou autorizem políticas públicas previamente previstas na estrutura administrativa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 18, 30, VII, 84, VI, "a", e 196; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 39, §1º, II, "d", 65, VII, 236 e 237; Lei Orgânica do Município de Porto Velho, arts. 65, §1º, IV, 87, III e VI, 169 e 171.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, DJe 11.10.2016 (Tema 917); TJRO, ADI 0808449-27.2020.8.22.0000, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, j. 15.03.2022; TJRO, ADI 0810209-11.2020.8.22.0000, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro.

TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA

DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0817926-35.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário, de minha relatoria Data de julgamento: 24/03/2025.

Naquela assentada, pontuei que *“em julgados recentes, este Tribunal Pleno já se posicionou no sentido de que quando a atividade descrita na norma já compõe o grupo de atribuições do órgão da administração direta, não estaria caracterizada a inconstitucionalidade”* (ADI 0800487-79.2022.8.22.0000 - Francisco Borges; ADI 0810209-11.2020.8.22.0000 - Álvaro Kalix).

A Lei Complementar n. 1.000, que “Estabelece a Organização Básica dos Órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Porto Velho; Cria Nova Codificação, Nomenclaturas e Competências dos Cargos em Comissão e dá outras providências”, delimitou a competência da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) do seguinte modo:



Art. 18. Constituem áreas de competência da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Planejar, executar e avaliar os serviços de saúde;

II – Oferecer serviços de atenção básica à saúde;

III – Política municipal de saúde;

[...]

XIV – Programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;

[...]

Aprofundando um pouco mais a avaliação das competências já existentes das estruturas do poder executivo municipal no que tange à área de saúde, identifique a existência do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde, destacando dele os seguintes trechos:

Art. 93º A Divisão de Saúde Mental – (DSM) compete:

I. Implementar e articular os pontos da Rede de Saúde Mental em Consonância a Política Nacional de Saúde Mental;

II. Apoiar a execução de planos, programas e projetos no âmbito da gestão municipal e em rede intersetorial;

III. Coordenar, orientar e apoiar na supervisão da execução das ações de atenção psicossocial para pessoas com transtorno mental grave ou severo e a usuários problemáticos de substâncias psicoativas em seu território de abrangência;

IV. Orientar acompanhar as atividades terapêuticas, culturais e recreativas de reinserção social e profissional dos usuários em acompanhamento em estabelecimentos de saúde (Portaria nº 3.088 de 23 de dezembro de 2011);



V. Promover e acompanhar ações educativas e preventivas em Saúde Mental e ao enfrentamento ao Álcool, crack e outras drogas, observados os princípios elencados no Protocolo Municipal da Rede de Cuidado em Saúde Mental e pelo Regimento Interno da Divisão de Saúde Mental;

VI. Apoio técnico responsável pela elaboração de Projetos básicos, termos de referência e parecer técnicos pertinentes aos processos licitatórios.

Embora não sejam parâmetro de controle de constitucionalidade, tanto a Lei Complementar 1000/2025, quanto o Regimento Interno da SEMUSA, são esclarecedores quanto à preexistência de competências bem definidas dos setores daquela Secretaria no que se refere ao objeto da norma em questão, qual seja, a “Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.”

Deste modo, ao definir tarefa já prevista nas normas internas citadas, não vejo como admitir a tese de que o legislativo municipal tenha criado novas obrigações ao executivo ou modificado suas atribuições.

Ressalto ainda que há um alinhamento normativo, desde a Constituição Federal até a Lei Orgânica Municipal que tornam explícita o dever do Estado para a preservação da saúde pública:

Constituição Federal

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Constituição Estadual



Art. 236. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação.

Lei Orgânica Municipal

Art. 169. O Município integra-se ao Estado e à União no conjunto de ações e iniciativas do Poder Público e da sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo às disposições das Constituições Federal e Estadual.

[...]

Art. 171. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida através de políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir o risco de doenças e outros agravos, proporcionando direito igualitário e tratamento condigno, proteção e recuperação.

Art. 18. Constituem áreas de competência da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Planejar, executar e avaliar os serviços de saúde;

II – Oferecer serviços de atenção básica à saúde;

III – Política municipal de saúde;

[...]

XIV – Programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;

[...]

Aprofundando um pouco mais a avaliação das competências já existentes das estruturas do poder executivo municipal no que tange à área de saúde, identifique a existência do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde, destacando dele os seguintes trechos:

Art. 93º A Divisão de Saúde Mental – (DSM) compete:



I. Implementar e articular os pontos da Rede de Saúde Mental em Consonância a Política Nacional de Saúde Mental;

II. Apoiar a execução de planos, programas e projetos no âmbito da gestão municipal e em rede intersetorial;

III. Coordenar, orientar e apoiar na supervisão da execução das ações de atenção psicossocial para pessoas com transtorno mental grave ou severo e a usuários problemáticos de substâncias psicoativas em seu território de abrangência;

IV. Orientar acompanhar as atividades terapêuticas, culturais e recreativas de reinserção social e profissional dos usuários em acompanhamento em estabelecimentos de saúde (Portaria nº 3.088 de 23 de dezembro de 2011);

V. Promover e acompanhar ações educativas e preventivas em Saúde Mental e ao enfrentamento ao Álcool, crack e outras drogas, observados os princípios elencados no Protocolo Municipal da Rede de Cuidado em Saúde Mental e pelo Regimento Interno da Divisão de Saúde Mental;

VI. Apoio técnico responsável pela elaboração de Projetos básicos, termos de referência e parecer técnicos pertinentes aos processos licitatórios.

Embora não sejam parâmetro de controle de constitucionalidade, tanto a Lei Complementar 1000/2025, quanto o Regimento Interno da SEMUSA, são esclarecedores quanto à preexistência de competências bem definidas dos setores daquela Secretaria no que se refere ao objeto da norma em questão, qual seja, a “Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.”

Deste modo, ao definir tarefa já prevista nas normas internas citadas, não vejo como admitir a tese de que o legislativo municipal tenha criado novas obrigações ao executivo ou modificado suas atribuições.

Ressalto ainda que há um alinhamento normativo, desde a Constituição Federal até a Lei Orgânica Municipal que tornam explícita o dever do Estado para a preservação da saúde pública:



Constituição Federal

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por física ou jurídica de direito privado.

Constituição Estadual

Art. 236. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, recuperação.

Lei Orgânica Municipal

Art. 169. O Município integra-se ao Estado e à União no conjunto de ações e inícios do Poder Público e da sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo às disposições das Constituições Federal e Estadual.

[...] Art. 171. A saúde é direito de todos e dever do políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir o risco de doenças e outros agravos, proporcionando direito igualitário e tratamento condigno, proteção e recuperação.

No que se refere ao tema da saúde mental enquanto objeto de política pública, faço referência também à ADI 0808308-08.2020.8.22.0000, de Relatoria do Des. Hiram Marques, da qual peço vênia para citar alguns arestos:

O legislador infraconstitucional, por sua vez, previu na Lei n. Lei n. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (art. 2º).



Determinou, ainda, que a prestação da saúde deve se dar de forma universal, integral e igual (art. 7º). E a integralidade da prestação de serviços de saúde, nos moldes definidos pela Lei n. 8.080/90, é concebida como um “conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”. Assegura, numa perspectiva democrática, uma assistência de saúde ampla, incorporando práticas preventivas.

Inclui-se, portanto, a prestação de serviços de saúde tendentes a prevenir doenças mentais, como ocorre com a depressão.

É cediço, ainda, que a depressão é tida como o “Mal do Século” pela OMS, e se multiplicam os relatos de pessoas acometidas pela doença, que foi, infelizmente, agravada ante a pandemia. Embora exista demonstração estatística de que os idosos são o grupo mais acometido pela enfermidade, os adolescentes também se situam no grupo de risco, sendo vulneráveis à sua ocorrência.

Em boletim epidemiológico emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde acerca da pesquisa ao Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), entre 2010 a 2019, destaca-se:

“A análise da evolução dessas taxas segundo faixa etária demonstrou aumento da incidência de suicídios em todos os grupos etários. Destaca-se, nesse aspecto, um aumento pronunciado nas taxas de mortalidade de adolescentes, que sofreram um incremento de 81% no período, passando de 606 óbitos e de uma taxa de 3,5 mortes por 100 mil hab., para 1.022 óbitos, e uma taxa de 6,4 suicídios para cada 100 mil adolescentes. Não obstante a menor expressividade das taxas em relação aos demais grupos etários, destaca-se também o aumento sustentado das mortes por suicídio em menores de 14 anos. Entre 2010 e 2013 houve um aumento de 113% na taxa de mortalidade por suicídios nessa faixa etária, passando de 104 óbitos e uma taxa de 0,3 por 100 mil, para 191 óbitos, e uma taxa de 0,7 por 100 mil habitantes (Figura 3). Ao analisar a distribuição do risco de morte por suicídio segundo faixa etária entre as regiões brasileiras, em 2019, observou-se que as Regiões Sul, Norte e Centro Oeste apresentaram as maiores taxas de mortalidade de adolescentes de 15 a 19 anos (Figura 4). Essas foram também as regiões que apresentaram o maior incremento percentual das



taxas de suicídio entre 2010 e 2019, respectivamente 99%, 90% e 99% (dados não apresentados). **Nesse cenário, destaca-se a Região Norte, onde o maior risco de morte por suicídio ocorreu entre jovens de 15 a 19 anos (9,7 por 100 mil)”**.

[...]

Trata-se, portanto, de questão afeta à efetividade de direitos fundamentais, que transborda a limitação formal apresentada na inicial da ADI, exigindo-se desta Corte a manutenção da coerência com outros julgados de objeto semelhante:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.782/2020. Institui a Política para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Porto Velho. Direito à saúde. Dignidade da Pessoa Humana. Pessoa com deficiência para efeitos legais (art. 1º, §2º, da Lei Federal n. 12.764/2012). Convenção Internacional. Decreto n. 6.949/2009. Status de norma constitucional. Ações afirmativas. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Ação julgada improcedente. [...] 5. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, em momento algum, estabelece nova atribuição às secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, máxime porque já há uma estrutura formada para desenvolver as competências que a norma atacada atribui. Precedentes da Corte. 6. Tem-se por constitucional a lei de iniciativa parlamentar que envolve políticas públicas do direito fundamental à saúde e dignidade da pessoa humana, de promoção obrigatória pelo Poder Público (já imposta na Legislação Constitucional, Federal e local), bem como por tratar de matéria que o Poder Executivo já dispõe de estrutura formada, não tendo o Legislativo criado ou estabelecido novas atribuições, mas apenas desenvolvido a competência já estabelecida pela norma. 7. Ação julgada improcedente. (TJRO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801145-40.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. **Miguel Mônico Neto**, Data de julgamento: 10/08/2021)

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 2.743/2020, do Município de Porto Velho. Iniciativa do Legislativo Municipal. Criação da Campanha “Programa Municipal de Incentivo à Investigação e Prevenção à Sífilis Congênita”. Alegada inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Improcedência.



1. As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão elencadas no art. 61, §1º, da Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.
2. De acordo com a Tese 917 do Supremo Tribunal Federal, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.
3. É constitucional a lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar no âmbito do Município de Porto Velho o “Programa Municipal de Incentivo à Investigação e Prevenção à Sífilis Congênita”, porquanto inserida nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, sem que esteja a criar, alterar a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local.
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0808449-27.2020.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro, Relator(a) do Acórdão: ÁLVARO KALIX FERRO Data de julgamento: 15/03/2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Portanto, chego à conclusão que a Lei Municipal 3.156/2024 não apresenta o vício formal de inconstitucionalidade indicado na inicial, é destinada a materializar o direito fundamental à saúde em seu



aspecto mental e apenas reforça as competências estabelecidas em Lei e Regimento da Secretaria Municipal de Saúde, não podendo o executivo utilizar-se do argumento de vício formal de inconstitucionalidade para escapar dessa responsabilidade.

Ante ao exposto, DIVIRJO DO VOTO DO E. RELATOR para julgar improcedente o pedido constante desta ação, mantendo no mundo jurídico, com todos os seus efeitos, a Lei Municipal 3.156/2024 de 09 de abril de 2024 do Município de Porto Velho.

Portanto, chego à conclusão que a Lei Municipal 3.156/2024 não apresenta o vício formal de inconstitucionalidade indicado na inicial, é destinada a materializar o direito fundamental à saúde em seu aspecto mental e apenas reforça as competências estabelecidas em Lei e Regimento da Secretaria Municipal de Saúde, não podendo o executivo utilizar-se do argumento de vício formal de inconstitucionalidade para escapar dessa responsabilidade.

Ante o exposto, divirjo do eminente relator para julgar improcedente o pedido constante desta ação, mantendo no mundo jurídico, com todos os seus efeitos, a Lei Municipal 3.156/2024 de 09 de abril de 2024 do Município de Porto Velho.

É como voto, com as vênias ao e. relator e aos demais pares que compartilham o mesmo entendimento.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Peço vênias ao relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Aldemir, no sentido de julgar parcialmente procedente a ação.



DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Aldemir de Oliveira, que exclui o prazo de 120 dias porque, nessa parte, a lei usurpa e agride a competência ativa do prefeito. Não obstante, sabemos que a Câmara pode ter mecanismos para forçar o chefe do executivo a implementar políticas caso ele não faça isso em um prazo razoável. No intuito de agregar realmente ao julgamento, com essa questão do prazo, me assaltou uma dúvida muito grande.

Já tinha visto julgados do Supremo, encontrei um em que foi relatora a Ministra Rosa Weber, que diz: "Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente."

Há vários outros julgados nessa questão de prazo, e o Supremo entende que não se pode fixar prazo. Da mesma forma, com outro julgado que li, fala que, se não houver o cumprimento daquela política pública, o órgão, no caso a Câmara Municipal, teria o mecanismo para forçar o chefe do Executivo a fazer isso.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Com relação à usurpação de competência, parece que não há.

Além do quê, no meu entender, trata-se de questão que já está estabelecida pelo poder público municipal.

Quando se busca no *site* da própria Prefeitura Municipal de Porto Velho (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/37676/janeiro-branco-municipio-tem-programacao-especi>) encontra-se uma notícia de 24 de janeiro de 2023 em que se diz que a ação é coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, criada em 2014: "*A campanha Janeiro Branco é dedicada aos cuidados com a saúde mental e emocional da população por meio de ações voltadas para a prevenção de doenças causadas pelo estresse e transtornos mentais comuns, como ansiedade, depressão e síndrome do pânico*". Isso é uma notícia no site da própria Prefeitura.



Portanto, é uma política pública já realizada pelo município. Então, não vejo nenhuma interferência abusiva do Poder Legislativo, nenhuma inconstitucionalidade, com a edição desta lei em comento.

Com relação ao prazo, me recordo que, em 17 de fevereiro de 2025, ao julgar a AD: 0813766-64.2024.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Sansão, em que houve um voto do Desembargador Marcos Alaor, no sentido de: " A pergunta que me faço é se a lei, nesse ponto, não é Inconstitucional. Por que seria constitucional a previsão de um prazo que é apenas um consectário? Sem a fixação de um prazo, a lei não atinge a sua eficácia, não atinge a sua plenitude, que é de contemplar um público portador de necessidades especiais."

Entendo que a posição do Desembargador Marcos, que hoje se curvou àquilo que foi decidido pelo Pleno. Inclusive, nós fomos votos vencidos, pois o acompanhei. Então, nesses termos, tendo sido voto vencido e, até porque, tendo precedentes do Supremo Tribunal Federal dizendo que não se fixa prazo, que é inconstitucional a fixação, — pedindo vênias ao eminente relator e também à divergência total —, tenho por bem acompanhar o Desembargador Aldemir de Oliveira, curvando a essa questão do prazo, por tudo que foi dito aqui.

É como voto.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Como já discutimos a matéria, serei um pouco mais sucinto. Primeiro: autoriza a instituição de um programa — não quer dizer que fica instituído o programa. Nós estamos tendo essa dificuldade em várias situações de ADI que chegaram a este Tribunal, em que há autorização e, entrando na estrutura da administração, vai ser feita de acordo com as possibilidades. Perfeito, não há inconstitucionalidade.

Agora, quando fica instituído, sim, penso eu, dá vênias a quem pensa de forma diferente, penso que vai além do que poderia. Ouvindo todos os argumentos, lembrei das aulas da FGV, das que se faz das consequências econômicas da sentença. A gente não pode esquecer que não existe almoço grátis. A gente não pode esquecer que administrar é fazer escolhas. A gente não pode esquecer que o administrador, aquele que é eleito pelo povo, é que deve escolher para onde vai o lençol. Se está curto, esquenta mais a orelha ou mais o pé. É isso que faz o prefeito, na situação em que há uma quantidade pequena — ou suficiente — de dinheiro.



A pergunta que me faço, presidente: quem deve escolher o que é mais importante — fazer essa campanha, que evidentemente terá custo financeiro? O que é mais importante: fazer toda essa campanha ou ter um remédio no posto de saúde para atender uma criança de madrugada? O que é mais importante: ter um médico na UPA Leste atendendo as pessoas ou fazer uma campanha, com panfletos espalhados pela cidade, sobre saúde mental?

As duas são extremamente importantes. Por isso, acredito que não posso fazer a escolha que deve ser feita pelo prefeito, que foi eleito pelo povo com essa finalidade. Data vênha a todas as posições extremamente relevantes e importantes dos nobres pares, acompanho integralmente o relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Municipal n. 3.156 de 09 de abril de 2024, que "Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico".

O Requerente alega, em síntese, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sustentando que a referida lei, de origem parlamentar, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como sobre questões orçamentárias. Aduz ainda que a fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Executivo viola o princípio da separação dos poderes.

A Câmara Municipal de Porto Velho, em suas informações, defendeu a constitucionalidade da lei, argumentando que a matéria não se enquadra na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo e que a norma visa a garantir o direito à saúde, dando efetividade a dispositivos da Constituição Estadual e Federal.

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se pela procedência do pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade formal da lei impugnada em razão da indevida interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo municipal ao determinar prazo para regulamentação.

O parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça também opinou pela procedência da ação, por entender que a lei impugnada cria obrigações para o Poder Executivo em matéria de sua iniciativa privativa e que a fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes.

É o relatório.



Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.156/2024. Criação de Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.

I. Caso em exame

- 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho contra a Lei Municipal nº 3.156/2024, de iniciativa parlamentar, que institui campanha permanente de orientação e prevenção sobre transtornos mentais. O requerente sustenta a existência de vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, em razão da imposição de obrigações ao Poder Executivo e da fixação de prazo para regulamentação da norma.**

II. Questão em discussão

- 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Lei Municipal nº 3.156/2024 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes.**

III. Razões de decidir

3. A Constituição do Estado de Rondônia reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, conforme art. 39, § 1º, II, "d", e art. 65, VII, por simetria com o disposto no art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.

4. A criação de programa governamental e a fixação de obrigações aos órgãos municipais extrapolam a competência legislativa da Câmara Municipal, interferindo na atuação administrativa do Executivo.

5. A fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Prefeito Municipal constitui ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 7º da Constituição Estadual e consolidado pela jurisprudência do STF (ADI 4052, ADI 179).

6. A lei impugnada também não apresenta previsão de impacto orçamentário, conforme exige o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando sua inconstitucionalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Pedido procedente. Lei Municipal nº 3.156/2024 declarada inconstitucional com efeitos ex tunc.

Tese de julgamento: "É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que cria programa permanente com obrigações para o Poder Executivo e fixa prazo para sua regulamentação, por violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e o princípio da separação dos poderes".



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, VI, "a"; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 7º, caput, 39, § 1º, II, "d", e 65, VII; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4052, Rel. Min. Rosa Weber; STF, ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli; TJRO, ADI 0805940-55.2022.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon; TJRO, ADI 0804983-59.2019, Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz.



OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TDUrK0pKcHVPVjZBdWJLVUFaa0M0eXBpUkRUU0RZS1ExVHJ0M2ZacUg1Rnh6anFnNHUzOVhBPQ==

Assinado eletronicamente por: ALDEMIR DE OLIVEIRA - 29/05/2025 19:36:54

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052919365394300000027162936>

Número do documento: 25052919365394300000027162936

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SAÚDE PÚBLICA. CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE SAÚDE MENTAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, visando à declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 3.156/2024, que institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico. O autor sustenta vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, além de ofensa à separação dos poderes em razão da fixação de prazo para regulamentação da norma. A Câmara Municipal defende a constitucionalidade da norma com base na jurisprudência do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal n. 3.156/2024 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes; (ii) estabelecer se a fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo viola o princípio da separação dos poderes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição, pela norma impugnada, de prazo peremptório ao Poder Executivo para regulamentação legal configura indevida ingerência na função administrativa, ferindo o princípio da separação dos poderes previsto no art. 7º da Constituição Estadual.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos que estabelecem prazos para regulamentação por parte do Executivo, conforme decidido na ADI 4727.

5. A iniciativa parlamentar da Lei nº 3.156/2024 não configura vício formal, pois trata de tema relacionado à saúde pública, direito social constitucionalmente assegurado, não envolvendo estrutura administrativa nem regime jurídico de servidores públicos.

6. As disposições legais impugnadas não criam órgãos nem alteram a estrutura administrativa municipal, tampouco interferem nas atribuições da Secretaria de Saúde,



limitando-se a estabelecer diretrizes para campanhas educativas, passíveis de implementação com recursos e estrutura já existentes.

7. A jurisprudência do STF, firmada no Tema 917 da Repercussão Geral, admite a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem despesas, desde que não versem sobre organização administrativa ou regime de servidores, hipótese aplicável ao caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

1. É inconstitucional a imposição de prazo pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo edite regulamentação de norma legal, por violação ao princípio da separação dos poderes.

2. A criação de campanhas educativas relacionadas à saúde mental insere-se na competência legislativa concorrente e concretiza o dever estatal de promoção da saúde.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Estadual de Rondônia, art. 7º, *caput*, CF/1988, art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e".

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4727, rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 19.06.2019; STF, Tema 917 da Repercussão Geral (RE 1058333, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03.10.2019).



Súmula de Julgamento
Coordenadoria do Pleno/CPE2G
Sessão Ordinária Mista
(art. 1º, parágrafo único, inciso III do Ato n. 148/2023)

Sessão 824 - Data: 07.04.2025 - Horas 08h30min. Pauta disponibilizada no DJe n. 057 de 27.03.2025

Presidente: Desembargador Raduan Miguel Filho

Direta de Inconstitucionalidade n. 0817923-80.2024.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores (as): Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Interessado (Ativo): Estado de Rondônia

Procurador (a): Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados (as): Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO 11.093) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator Originário: Desembargador Francisco Borges

Relator p/ o Acórdão: Desembargador Aldemir de Oliveira

Distribuída por sorteio em 01.11.2024

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 3.156/2024 que institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Composição

Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Des. Aldemir de Oliveira

Des. Roosevelt Queiroz Costa - **Ausente**

Des. Rowilson Teixeira

Des. Sansão Saldanha

Juiz José Augusto Alves Martins

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Miguel Monico Neto - **por vídeo**

Des. Alexandre Miguel

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Des. Isaías Fonseca Moraes

Des. Hiram Souza Marques

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Des. José Antonio Robles

Des. Osny Claro de Oliveira

Des. Torres Ferreira

Des. Álvaro Kalix Ferro - **por vídeo**

Des. Jorge Luiz dos Santos Leal

Des. Glodner Luiz Pauletto - **Ausente**

Des. Raduan Miguel Filho - **Não votou**

Procurador-Geral de Justiça: Alexandre Jésus de Queiroz Santiago

Decisão: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA.



VENCIDOS PARCIALMENTE O RELATOR E OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA, JORGE LEAL E O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS E VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUE JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.”

Bel.^a Maria Socorro Furtado Marques
Assistente de Sessão do Pleno da CPE2G



OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TDUrK0pKcHVPVjZBdWJLVUFaa0M0eXBpUkRUU0RZS1ExVHJ0M2ZacUg1Rnh6anFnNHUzOVhBPQ==

Assinado eletronicamente por: MARIA SOCORRO FURTADO - 08/04/2025 07:57:17

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040807571770500000027408313>

Número do documento: 25040807571770500000027408313

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram incluídos na **Pauta de Julgamento do Pleno Judiciário n. 824**, de **07.04.2025**, publicada no Diário de Justiça n. 057, de 27.03.2025, às fls. 12-23, nos termos da Lei n. 1.419 de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR.

Porto Velho, 27 de março de 2025.

Bel.^a **Samara dos Santos Côrtes Ribeiro**
Serviço Especial I - CPleno



OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TDUrK0pKcHVPVjZBdWJLVUFaa0M0eXBpUkRUU0RZS1ExVHJ0M2ZacUg1Rnh6anFnNHUzOVhBPQ==

Assinado eletronicamente por: SAMARA DOS SANTOS CORTES - 27/03/2025 11:25:32

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032711253219400000027261846>

Número do documento: 25032711253219400000027261846

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Francisco Borges

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0817923-80.2024.8.22.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Assunto: Processo Legislativo
REQUERENTE: P. D. M. D. P. V. REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, CNPJ nº 04107678000129 ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO
PRESTES GIRARDELLO, OAB nº RO5239A
Relator: {orgao_julgador.magistrado}
Distribuição: 01/11/2024 12:48

Despacho

I n c l u a - s e e m p a u t a .

{orgao_julgador.magistrado}
RELATOR



CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos ao Relator com parecer opinando pela procedência da ação.

Porto Velho, janeiro de 2025

Bel^a Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do Pleno



OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TDUrK0pKcHVPVjZBdWJLVUFaa0M0eXBpUkRUU0RZS1ExVHJ0M2ZacUg1Rnh6anFnNHUzOVhBPQ==

Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 31/01/2025 13:30:23

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013113302243700000026667768>

Número do documento: 25013113302243700000026667768



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



SUB-PGJ JUR
Subprocuradoria-Geral
de Justiça Jurídica

PARECER Nº 1.015/2025 – 4ª PCJ

AUTOS Nº: 0817923-80.2024.8.22.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL PLENO

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. FRANCISCO BORGES

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 3.156 de 09 de abril de 2024, por entender que viola artigo 39, § 1º, inciso II, alínea *d*, e artigo 65, inciso VII, ambos da Constituição do Estado de Rondônia; e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*; artigo 84, inciso VI, alínea *a*, e artigo 167, todos da Constituição Federal.

O requerente pleiteou medida cautelar, a fim de suspender os efeitos da emenda ora impugnada, até o julgamento de mérito da presente ação (ID – 26042491).

O relator indeferiu o pedido cautelar e, em seguida, estabeleceu o processamento do feito pelo rito do artigo 12, da Lei nº 9.868/99. Após, determinou a intimação da Câmara Municipal de Porto Velho para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Também determinou a notificação do Procurador-Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito. Ainda deliberou o encaminhamento ao Procurador-Geral de

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3942 – E-mail: spgj@mpro.mp.br



Justiça, para se manifestar acerca do caso (ID – 26163608).

No ID – 26466022, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho se manifestou, e pugnou pela improcedência da ação, a fim de que seja declarada constitucional a Lei Ordinária Municipal nº 3.156/2024.

Após, vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que o feito encontra cabimento nos artigos 87 e 88, da Constituição Estadual, bem como que a competência dessa Corte também se mostra acertada, por força do mesmo dispositivo.

Nota-se ainda a legitimidade, interesse de agir e capacidade processual do requerente (artigo 88, inciso IV, da Carta Magna).

No tocante ao mérito, a ação merece procedência.

Depreende-se dos autos que o requerente aponta a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Municipal nº 3.156/2024.

A referida lei “*Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.*”

De acordo com a narrativa do requerente, a lei em referência usurpa competência privativa do Chefe do Executivo para deflagrar processo legislativo acerca de matéria referente à organização e ao funcionamento da Administração Pública, que, segundo ele, revela evidente vício de iniciativa.

Alegou que as leis que também disponham sobre orçamento são da competência do Chefe do Executivo.

Asseverou que a instituição de programas de governo adentra na gestão administrativa, que exige requisitos para sua aplicação, e um deles é a previsão no orçamento, que é ato típico da Administração.

Afirmou que, ao fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Desse modo, o requerente entende que deve ser declarada a inconstitucionalidade formal da citada lei municipal.





Do entendimento do Ministério Público de 2º grau

Analisando-se os autos, verifica-se que a lei impugnada impõe ao Poder Executivo como deverá ser a sua atuação administrativa para implementá-la. Transcreve-se a legislação tal qual está escrita:

“Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Porto Velho.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – combater o preconceito;

IV – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá construir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.”.

Cediço que dispor sobre a criação ou instituição de programas que beneficiem a população é atividade administrativa, que representa ato de gestão, próprio da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, somente a ele compete a iniciativa de lei para dispor sobre a matéria.

É sabido que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, e cabe ao Chefe do Poder Executivo dirigir a administração superior, bem como disciplinar as situações concretas, e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

A Lei Orgânica do Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de Rondônia e a Constituição Federal de 1988, atribui competência exclusiva ao Chefe do Executivo Municipal, a iniciativa de leis que versem sobre a estrutura organizacional e administrativa de órgãos da administração pública municipal. Observe-se:

“Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)





IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;”

(...)

VI- aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.”

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Portanto, não cabe ao legislador deliberar a respeito da oportunidade e conveniência de programas em benefício da população, mas tão somente ao Chefe do Executivo, mormente quando esse tipo de benefício demanda recursos humanos e financeiros para sua implementação.

Da leitura da lei impugnada, percebe-se que ela cria obrigações para o Poder Executivo, pois estabelece os objetivos e critérios relacionados à execução da campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Porto Velho, impondo-lhe o dever de implementá-lo.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 3.156/2024, caberá aos órgãos municipais competentes, executar as ações sugeridas no artigo 2º.

A lei exige que o Poder Executivo ofereça aos municípios informações acerca das causas, dos sintomas, dos meios de prevenção e tratamento, da depressão, do transtorno de ansiedade e da síndrome do pânico.





Além disso, o Poder Executivo deverá incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes, bem como combater o preconceito acerca do tema.

Como se vê, a implementação da campanha impõe aos órgãos da administração municipal envolvidos, novas atribuições, uma vez que deverão capacitar profissionais de diferentes áreas para cumprir as exigências da lei em questão, além de providenciar toda a logística de atuação para tanto. Logo, é claramente perceptível a ingerência do Legislativo em matéria reservada ao Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Note-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.” (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020) (negrito do subscritor)

Além disso, percebe-se que a norma em estudo também ofende o princípio da separação dos poderes, na medida em que o Legislativo determinou ao Poder Executivo prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentá-la (artigo 4º). O Poder Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, e a regulamentação de leis faz parte da competência privativa do Chefe do Executivo.

A lei não pode estipular um prazo determinado para que o Chefe do Executivo faça a sua regulamentação, pois compete a ele, exclusivamente, como dito, examinar a conveniência e a oportunidade para desempenhar as atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias.

Desse modo, qualquer lei que imponha prazo definido para a execução de tais atividades caracteriza interferência indevida do Legislativo em atividade inerente ao Executivo, e configura claramente intervenção nos atos de gestão da Administração Pública.

A doutrina assim leciona:

“Para a doutrina tradicional, o poder regulamentar decorre do poder normativo, e





consiste na competência atribuída aos Chefes de Poder Executivo para que editem normas gerais e abstratas destinadas a detalhar as leis, possibilitando a sua fiel execução (regulamentos)¹.”

A esse respeito, o STF já firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional legislação que determina prazo para que o Chefe do Poder Executivo regulamente dispositivos legais. Note-se:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 4052, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-137 DIVULG 11-07-2022 PUBLIC 12-07-2022)”* (negrito do subscritor)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de

¹.CASTRO JÚNIOR, Renério de. *Manual de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 102.





competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).” (negrito do subscritor)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - **Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua.** - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 546, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1999, DJ 14-04-2000 PP-00030 EMENT VOL-01987-01 PP-00176).” (negrito do subscritor)

Desse modo, como dito, constata-se a ingerência do Legislativo nas atribuições do Chefe do Executivo Municipal, o que é vedado.

Diante desse contexto, resta patente que a Lei nº 3.156/2024, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal de iniciativa, uma vez que só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Ante o exposto, em razão do vício formal demonstrado, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, manifesta-se pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 3.156/2024 do Município de Porto Velho.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2025.

Eriberto Gomes Barroso
Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3942 – E-mail: spgj@mpro.mp.br





MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



SUB-PGJ JUR

Subprocuradoria-Geral
de Justiça Jurídica

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3942 – E-mail: spgj@mpro.mp.br



OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TFJ4bG9SR1JmdVh2alhNNE9JWEEvQ0sxZEFsMzgySjFyS0hPdEYvWkhhZ3ZqVmlIU0s2eUM0PQ==

Assinado eletronicamente por: ERIBERTO GOMES BARROSO - 31/01/2025 12:10:50

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501311210520000000026667698>

Número do documento: 2501311210520000000026667698

Num. 26865800 - Pág. 8

VISTA

Faço vista destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme decisão do Id 26163608, pelo prazo de 15 dias.

Porto Velho, janeiro de 2025

Bel^a Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do Pleno



AO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ação direta de inconstitucionalidade nº 0817923-80.2024.8.22.0000

Autor: Prefeito do Município de Porto Velho.

Ato normativo impugnado: Lei Municipal n. 3.156, de 09 de abril de 2024.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com endereço profissional sito à Procuradoria-Geral do Estado, na Av. Farquar, n.º 2986, CEP n.º 76805-470, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, com fulcro no artigo 88, §4º, da Constituição Estadual de Rondônia, e na Lei Complementar Estadual nº 620/2011 (Lei Orgânica da PGE/RO), vem, mui respeitosamente, perante esta e. Corte, apresentar **MANIFESTAÇÃO** na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0817923-80.2024.8.22.0000 que trata da Lei Ordinária Municipal nº. 3.156 de 09 de abril de 2024, da capital do Estado, conforme fundamentos que seguem.

1. Tratam os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI ajuizada pelo chefe do Poder Executivo municipal em face da norma supramencionada, oriunda de sua circunscrição. A citada lei provém do Poder Legislativo Municipal, oriundo do Projeto de Lei nº 4.511/2023, tendo por escopo instituir campanha permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico na respectiva urbe.
2. Em apertada síntese, a exordial alegou interferência nos atos de gestão do município ao impor obrigações diretas e indiretas ao Poder Executivo com suposta afronta aos arts. 7º caput e art. 39, §1º, inc. II, alínea “d”, ambos da Constituição do Estado de Rondônia. Não obstante, ainda foi elencando que a instituição de programas de governos inevitavelmente avança sobre medidas típicas de gestão administrativa, que possuem uma série de requisitos para sua aplicação, resvalando na vedação do art. 167, I, da Constituição da República do Brasil. Por



fim, apontou a vedação à imposição de prazo para a regulamentação administrativa da lei.

3. Em análise preliminar, o zeloso desembargador-relator (ID PJe 26163608), ao guinar-se pela ausência de risco urgente (*periculum in mora*) em razão do lapso temporal transcorrido desde a entrada em vigor da norma ora impugnada, não houve a concessão de liminar, momento em que determinou a intimação da Casa de Leis municipal. Em resposta, a Câmara Municipal, através de seu presidente, colacionou as informações no bojo dos autos (ID PJe 26466022), oportunidade em que, ao defender a legislação de sua autoria, afirmou que a norma ora fustigada não está dentre as reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, enquadrando-se, em seu entendimento, nos termos da Tese 917 do Supremo Tribunal Federal, além de, supostamente, dar efetividade aos artigos 234¹, 236, Parágrafo Único, IV², 237³ e 240, VI⁴, todos da Constituição do Estado de Rondônia.
4. Posteriormente, ainda nos termos da decisão da relatoria, foram dadas vistas dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para manifestação.
5. Perpassada a síntese dos autos, sabe-se que no contexto de ADI, nos termos do artigo 88, §4º da Constituição Estadual, cumpre ao Procurador-Geral do Estado, no que trata de leis estaduais, a defesa do ato ou texto impugnado. Não obstante, conforme leciona Gilmar Mendes, não cabe ao Procurador do Estado atuar como “advogado da inconstitucionalidade”⁵, não sendo obrigado a defender, no exercício de suas funções e atribuições no que tange às Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tese jurídica que contrarie o texto constitucional.
6. *In casu*, ao se debruçar sobre a norma municipal ora impugnada, queda-se pela incidência de inconstitucionalidade formal, haja vista a indevida interferência do

¹ Art. 234. O Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição Federal.

² Art. 236. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único. O direito à saúde implica: (...) IV - dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde;

³ Art. 237. É garantido a todos o acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

⁴ Art. 240. O Estado elaborará um Plano Estadual de Saúde de duração plurianual, visando à articulação para o desenvolvimento da saúde em diversos níveis, à integração das ações dos poderes públicos, respeitadas as seguintes prioridades: (...) VI - proteção à saúde mental;

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. O Advogado Geral da União e a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: <https://tinyurl.com/5dnh6fc5>. Acesso em 25 jul 2021.



Poder Legislativo no Poder Executivo municipal ao determinar, ainda que ausente a criação de despesas para a Administração Pública, nos termos do **Art. 3º**, que “O estabelecimento da forma e conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.”, indo de encontro ao entendimento remansoso da Suprema Corte Constitucional⁶, como devidamente constatado por este egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMENTA

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 3.013/2023 do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal configurada.

Dos comandos normativos da lei impugnada, constata-se que, ao elaborar a Lei Ordinária Municipal n. 3.013/2023, o Legislativo Municipal autorizou a criação do Museu Esporte, que cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal, atribuindo-lhe responsabilidades, envolvendo questões de organização da prestação de serviços públicos municipais, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo.

Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Segundo o entendimento do STF, o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo um prazo para regulamentação de lei. TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810788-51.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Rowilson Teixeira, Relator(a) do Acórdão: ROWILSON TEIXEIRA Data de julgamento: 28/06/2024. grifei

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.002/2022. AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DIGITADAS EM COMPUTADOR. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. REGULAMENTAÇÃO SOBRE FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA. TEMA 917/STF. DISTINGUISHING.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, apesar de não criar despesa para a Administração Pública, invade esfera de gestão administrativa ao impor que a administração defina o órgão competente para fiscalização e aplicação da lei, além de fixar prazo

⁶ Precedentes: ADI nº 179/RS - DJe de 28/3/14; ADI nº 1.448/RJ- DJ de 11/10/07 e ADI nº 546/DF - DJ de 14/4/00.





para regulamentação, caracterizando a violação da separação de poderes.

2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeito ex tunc. TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0806195-76.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon, Relator(a) do Acórdão: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA Data de julgamento: 02/04/2024. *grifo nosso*

7. Ante o exposto, manifesta-se pela **procedência do pedido** veiculado pelo requerente, devendo ser reconhecida a **inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº. 3.156, de 09 de abril de 2024**, do Município de Porto Velho.

Porto Velho/RO, *data da assinatura eletrônica.*

Assinado eletronicamente
THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA
Procurador-Geral do Estado



VISTA

Nesta data, faço vista destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para querendo apresentar manifestação.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2024.

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Gestor de Equipe do Pleno da CPE2G





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR FRANCISCO BORGES, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 0817923-80.2024.8.22.0000

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, Marcio Pacle Vieira da Silva, representado pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei 9.868/1999, apresentar

INFORMAÇÕES

nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, Hildon de Lima Chaves, em face da Lei Ordinária Municipal 3.156/2024, na qual "*Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico*", consoante razões jurídicas abaixo expostas.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Ordinária Municipal 3.156/2024, a qual "*Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico*".

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

Conforme argumentos do Alcaide Municipal, a lei questionada, ao criar atribuições à Administração Pública do Município, viola sua reserva de iniciativa legislativa, bem como o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, vulnerando, desta forma, os artigos 39, § 1º, II, 'd' e 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia.

Recebida a petição inicial, este Eminentíssimo Relator determinou a notificação da Presidência da Câmara Municipal para prestar informações sobre a presente ação.

É o breve relatório.

II – DA NORMA IMPUGNADA

Dispõe a **Lei Ordinária Municipal 3.156/2024**:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Porto Velho.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – combater o preconceito;

IV – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá construir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – DA COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

O **parâmetro de constitucionalidade** é um conceito fundamental no contexto do controle de constitucionalidade das leis. Ele se refere à norma ou conjunto de normas que servem como referência para avaliar se outras leis estão de acordo com a Constituição de um país.

Em sistemas jurídicos que adotam a **supremacia da Constituição**, como é o caso do Brasil, a **Constituição Federal é o principal parâmetro de constitucionalidade**. Isso significa que todas as demais leis, sejam elas ordinárias, complementares ou municipais, devem estar em conformidade com os princípios e regras estabelecidos na Constituição.

No caso específico de **leis municipais**, como a vergastada nestes autos, seu **parâmetro de controle**, nos próprios termos da **Constituição Federal** e da remansosa jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, é a **Constituição do Estado**, sendo o Tribunal de Justiça local o órgão judiciário competente para a aferição de sua adequação ao Texto Maior do estadual.

O uso de parâmetros de constitucionalidade é **essencial** para garantir que o ordenamento jurídico de um país esteja em conformidade com os princípios e valores consagrados em sua Constituição, promovendo a **proteção dos direitos fundamentais** e a manutenção do **Estado Democrático de Direito**.

Posto isto, afirmamos que a **Lei Ordinária Municipal 3.156/2024** traz **efetividade** aos **artigos 234, 236, Parágrafo Único, IV, 237 e 240, VI, da Constituição do Estado de Rondônia**, conforme podemos ver abaixo. Senão, vejamos:

Art. 234. O Estado e os **Municípios**, juntamente com a União, integram um conjunto de **ações e iniciativas** dos Poderes Públicos e da sociedade, **destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde**, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição Federal.

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Art. 236. A **saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantida através de **políticas sociais e econômicas** que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços** proporcionados à sua **promoção**, proteção e recuperação.

Parágrafo único. **O direito à saúde implica:**

[...]

IV - **dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde;**

Art. 237. **É garantido a todos o acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação.**

Art. 240. O Estado elaborará um **Plano Estadual de Saúde** de duração plurianual, visando à articulação para o desenvolvimento da saúde em diversos níveis, à integração das ações dos poderes públicos, respeitadas as **seguintes prioridades:**

[...]

VI - **proteção à saúde mental;**

Ad argumentandum tamtum, a lei guereada nestes autos ainda prestigia os **artigos 6º, caput, e 30, VII, da Constituição Federal.**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 30. **Compete aos Municípios:** [...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população;**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As **ações e serviços públicos de saúde** integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes **diretrizes:**

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Após a exposição dos dispositivos constitucionais supra, vislumbra-se com clareza a **constitucionalidade da Lei Ordinária Municipal 3.156/2024.**

IV – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES

Quanto ao alegado vício de inconstitucionalidade formal, visto que se tem a alegação de afronta ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, bem como sobre a necessidade de se decifrar se a iniciativa legislativa para a elaboração de normas sobre saúde pública é reservada ou não ao Chefe do Poder Executivo, devemos ter em mente o artigo 39, § 1º, da Constituição Estadual:

Art. 39. *Omissis.*

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Apenas à título argumentativo, outro não é o teor do art. 65, § 1º, da **Lei Orgânica Municipal de Porto Velho:**

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993)

É sabido que o rol reservado à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente, visto que o Supremo Tribunal Federal¹ firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, ainda que a norma crie **despesas à Administração**, tal fato **não é suficiente a gerar a sua inconstitucionalidade**, consoante jurisprudência consolidada pelo **Supremo Tribunal Federal na Tese 917**. Vejamos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime

¹ ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Seguindo este entendimento, citamos recente entendimento do Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:**

ADI 0804979-22.2019.8.22.0000
Relator JOSÉ ANTONIO ROBLES

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 2.669/2019, DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DA CAMPANHA 'PREVENÇÃO CONTRA HIPERTENSÃO E ATEROSCLEROSE EM CRIANÇAS'**. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, em momento algum, estabelece nova atribuição às secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, máxime porque já há uma estrutura formada para desenvolver as competências que a norma atacada atribui.

No mesmo diapasão, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **RE 290.549**, decidiu pela **inexistência de vício de iniciativa em lei municipal que cria o programa "Rua da Saúde"**, por não invadir competência do Prefeito Municipal, ficando reservada a este a implantação e acompanhamento do programa. Vejamos a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR A INSTITUIR PROGRAMA MUNICIPAL DENOMINADO "RUA DA SAÚDE". INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA A MACULAR SUA ORIGEM.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(*RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012*).

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

O **Ministro Dias Toffoli**, em seu voto, assim se manifestou: *“A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa”*.

Em suma, conclui-se que a **Lei Ordinária Municipal 3.156/2024** não possui qualquer mácula de inconstitucionalidade formal, visto **não tratar sobre a estrutura** da Administração, **não criar novas atribuições** às secretarias municipais, **senão àquelas já ínsitas a sua natureza**, sendo **irrelevante a criação ou não de despesas** à Administração.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer a improcedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade** e, via de consequência, a declaração de constitucionalidade da Lei Municipal 3.156/2024.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2024.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br





Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES, RELATOR DOS AUTOS DA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0817923-80.2024.8.22.0000, NA FORMA DA LEI:

De ordem, manda a Senhora Oficiala de Justiça deste Tribunal, com o objetivo de instruir os autos em epígrafe, proceder à intimação do **Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Sr. Márcio Pacle Vieira da Silva** e do **Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho**, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se no feito em que é requerente o Prefeito do Município de Porto Velho, nos termos da decisão constante no ID26163608.

Segue anexa a cópia dos documentos pertinentes.

Dado e passado aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual para constar, eu, Coordenadora do Pleno da CPE em substituição, conferi e ao final assino, por ordem do e. Relator.

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora - e-mail:
cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

14/11/24 11:22
Erci Francisco de Aguiar Neto
Procurador Geral
Decreto nº 381/CMPV-2024



V2tVaHQ4MkFEV0dVRkHODdsMmJxTFZaVmkyeEpSdFBKR1BBN2Z1dEV5dHRsQXJreUxQWkk0Sk1HZFJBaW9heVZOSFJhbDZVZmNZPQ==
Assinado eletronicamente por: DENISE PEREIRA RODRIGUES - 13/11/2024 08:36:13
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111308361348100000026001062>
Número do documento: 24111308361348100000026001062

Num. 26189264 - Pág. 1

Digitalizado com CamScanner



OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TFJ4bG9SR1JmdVh2alhNNE9JWEEvQ0sxZEFsMzgySjFyS0hPdEYvVWkhZ3ZqVmlIU0s2eUM0PQ==
Assinado eletronicamente por: VANALDO JOSE GOMES ROMANO - 21/11/2024 07:04:37
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112107043727800000026079303>
Número do documento: 24112107043727800000026079303

Num. 26270605 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES, RELATOR DOS AUTOS DA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0817923-80.2024.8.22.0000, NA FORMA DA LEI:

De ordem, manda a Senhora Oficiala de Justiça deste Tribunal, com o objetivo de instruir os autos em epígrafe, proceder à intimação do **Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Sr. Márcio Pacle Vieira da Silva** e do **Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho**, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se no feito em que é requerente o Prefeito do Município de Porto Velho, nos termos da decisão constante no ID26163608.

Segue anexa a cópia dos documentos pertinentes.

Dado e passado aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual para constar, eu, Coordenadora do Pleno da CPE em substituição, conferi e ao final assino, por ordem do e. Relator.

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora - e-mail:
cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

Márcio Pacle
Vex. Presidente CMPV
18.11.2024
09:29



V2iVaHQ4MkFEV0dVRkiHODdsMmJxTFZaVmkyeEpSdFBKR1BBN2Z1dEV5dHRsQXJreUxQWkk0Sk1HZFJBaW9heVZOSFJhbDZVZmNZPQ==
Assinado eletronicamente por: DENISE PEREIRA RODRIGUES - 13/11/2024 08:36:13
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411130836134810000026001062>
Número do documento: 2411130836134810000026001062

Num. 26189264 - Pág. 1

Digitalizado com CamScanner



OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TFJ4bG9SR1JmdVh2alhNNE9JWEEvQ0sxZEFsMzgySjFyS0hPdEYvVkhkZ3ZqVmlIU0s2eUM0PQ==
Assinado eletronicamente por: VANALDO JOSE GOMES ROMANO - 21/11/2024 07:04:37
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411210704372780000026079303>
Número do documento: 2411210704372780000026079303

Num. 26270605 - Pág. 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DO PLENO DA CPE/2º GRAU**

REFERÊNCIA:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0817923-80.2024.8.22.0000

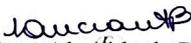
CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. mandado, no dia 14 de novembro de 2024, dirigi-me a Rua Belém, n. 139, e ali estando, **INTIMEI PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, na pessoa do Dr. ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO.** Após a leitura do inteiro teor do mandado, aceitou receber a cópia que lhe ofereci e exarou seu respectivo ciente.

Na mesma data e local, dirigi-me ao Gabinete da Presidência, contudo fui informada que o Exmo. Sr. Presidente não se encontrava no momento. No dia 18 de novembro de 2024, dirigi-me novamente ao local, e ali estando, **INTIMEI PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Sr. MÁRCIO PACELE VIEIRA DA SILVA.** Após a leitura do inteiro teor do mandado, aceitou receber a cópia que lhe ofereci e exarou seu respectivo ciente

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de novembro de 2024.


Luciana Almeida de Barros
Oficiala de Justiça
Cadastro 205.296-2

Produtividade Urbana Comum Positiva

Digitalizado com CamScanner



Ref. Mandado, Despacho e Petição Inicial

1 mensagem

Vanaldo Jose Gomes Romano <vanaldoromano@tjro.jus.br>
Para: Luciana Almeida de Barros <lucianaalmeida@tjro.jus.br>

13 de novembro de 2024 às 09:31

Bom dia Luciana,

Segue anexo, Mandado, Despacho e Petição Inicial - ADIN n. 0817923-80.2024.822.0000.

Atenc.
Vanaldo

3 anexos

-  **Mandado n. 0817923-80.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.pdf**
9K
-  **Despacho n. 0817923-80.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.pdf**
31K
-  **Petição Inicial n. 0817923-80.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.pdf**
203K



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES, RELATOR DOS AUTOS DA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. **0817923-80.2024.8.22.0000**, NA FORMA DA LEI:

De ordem, manda a Senhora Oficiala de Justiça deste Tribunal, com o objetivo de instruir os autos em epígrafe, proceder à intimação do **Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho**, Sr. **Márcio Pacle Vieira da Silva** e do **Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho**, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se no feito em que é requerente o Prefeito do Município de Porto Velho, nos termos da decisão constante no ID26163608.

Segue anexa a cópia dos documentos pertinentes.

Dado e passado aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual para constar, eu, Coordenadora do Pleno da CPE em substituição, conferi e ao final assino, por ordem do e. Relator.

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora - e-mail:
cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional do CNJ de 13.11.2024, considerando-se como data da publicação o dia 14.11.2024, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18.11.2024, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação, nos termos do artigo 224, §§ 2º e 3º do CPC; art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 e Resolução-CNJ n. 455 de 27/04/2022.

Certifico, ainda, que não haverá expediente no dia 15 de novembro (Proclamação da República), conforme Ato n. 1897/2023, disponibilizado no DJe n. 211 de 17.11.2023.

Porto Velho, 13 de novembro de 2024.



Direta de Inconstitucionalidade n. 0817923-80.2024.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuída por sorteio em 01.11.2024

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho/RO, visando que seja declarada a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Municipal n. 3.156 de 09 de abril de 2024 do Município de Porto Velho que “*Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.*”

Em resumo, o Autor aduz que a norma em questão foi editada pela Câmara Municipal com suposta afronta aos arts. 7º caput e art. 39, §1º, inc. II, alínea “d”, e art. 65, inc. VII, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.

Requer o deferimento da medida cautelar de urgência para suspender os efeitos da Lei 3.156/2024 até o julgamento final da lide.

Juntou documentos.

Relatado. Decido.

É cediço que o Tribunal poderá deferir a liminar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, bem como pode converter sua apreciação em julgamento definitivo da ação, desde que a instrução processual esteja completa e haja relevância tal que justifique excepcionar a regra pela adoção do rito mais célere, nos termos dos arts. 10, §3º e art.12 da Lei Federal n.9.868/99.

No caso em exame os pressupostos para concessão da liminar não estão caracterizados, porquanto não há o risco do dano irreparável em se aguardar o provimento final.

Constata-se que a norma impugnada vigora desde 09 de abril de 2024, e o Autor somente propôs a ação direta de inconstitucionalidade após decorridos sete meses da sua vigência, lapso de tempo considerável apto a descaracterizar o perigo da demora e, por conseguinte, desautorizar a concessão da liminar.



Em situação semelhante já decidiu o STF, conforme julgado que colaciono:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em circunstâncias semelhantes, tem advertido que o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza — não obstante o relevo jurídico da tese deduzida — o reconhecimento da situação configuradora do periculum in mora, em ordem, até mesmo, a inviabilizar a concessão da medida cautelar postulada (RTJ 152/692, Rel. Min. Celso de Mello).” (MC-ADI 2551/MG e MC-ADI 1755/DF)

Assim, ante a inexistência do *periculum in mora* em razão do lapso temporal transcorrido desde a entrada em vigor da lei e o ajuizamento da presente ação, indefiro o pedido de liminar.

Por outro lado, diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, processe-se a ação com o rito abreviado nos termos do art. 12 da Lei n.9.868/1999.

Determino que se intime a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, para defender a norma ora impugnada no prazo de 10 (dez) dias.

Por haver confrontação a texto constitucional estadual, notifique-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, ingresse no feito.

Após, vistas à Procuradoria-Geral de Justiça nos termos do art. 8º da Lei n. Lei n.9.868/99.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Francisco Borges

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Francisco Borges

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0817923-80.2024.8.22.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Polo Ativo: P. D. M. D. P. V.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho/RO, visando que seja declarada a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Municipal n. 3.156 de 09 de abril de 2024 do Município de Porto Velho que “*Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.*”

Em resumo, o Autor aduz que a norma em questão foi editada pela Câmara Municipal com suposta afronta aos arts. 7º caput e art. 39, §1º, inc. II, alínea “d”, e art. 65, inc. VII, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.

Requer o deferimento da medida cautelar de urgência para suspender os efeitos da Lei 3.156/2024 até o julgamento final da lide.

Juntou documentos.

Relatado. Decido.

É cediço que o Tribunal poderá deferir a liminar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, bem como pode converter sua apreciação em julgamento definitivo da ação, desde que a instrução processual esteja completa e haja relevância tal que justifique excepcionar a regra pela adoção do rito mais célere, nos termos dos arts. 10, §3º e art.12 da Lei Federal n.9.868/99.

No caso em exame os pressupostos para concessão da liminar não estão caracterizados, porquanto não há o risco do dano irreparável em se aguardar o provimento final.

Constata-se que a norma impugnada vigora desde 09 de abril de 2024, e o Autor somente propôs a ação direta de inconstitucionalidade após decorridos sete meses da sua vigência, lapso de tempo considerável apto a descaracterizar o perigo da demora e, por conseguinte, desautorizar a concessão da liminar.



Em situação semelhante já decidiu o STF, conforme julgado que colaciono:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em circunstâncias semelhantes, tem advertido que o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza — não obstante o relevo jurídico da tese deduzida — o reconhecimento da situação configuradora do periculum in mora, em ordem, até mesmo, a inviabilizar a concessão da medida cautelar postulada (RTJ 152/692, Rel. Min. Celso de Mello).” (MC-ADI 2551/MG e MC-ADI 1755/DF)

Assim, ante a inexistência do *periculum in mora* em razão do lapso temporal transcorrido desde a entrada em vigor da lei e o ajuizamento da presente ação, indefiro o pedido de liminar.

Por outro lado, diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, processe-se a ação com o rito abreviado nos termos do art. 12 da Lei n.9.868/1999.

Determino que se intime a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, para defender a norma ora impugnada no prazo de 10 (dez) dias.

Por haver confrontação a texto constitucional estadual, notifique-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, ingresse no feito.

Após, vistas à Procuradoria-Geral de Justiça nos termos do art. 8º da Lei n. Lei n.9.868/99.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Francisco Borges

Relator



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE TRIAGEM, ANÁLISE E VALIDAÇÃO

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Francisco Borges

Autos n. 0817923-80.2024.8.22.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2024 12:48:40

Certidão

Certifico que estes autos foram analisados e validados de acordo com a Instrução Conjunta n. 003/2017-PR/VPR alterada pela Instrução Conjunta n. 002/2020-PR/VPR.

Faço conclusos os autos ao Relator.

Porto Velho, 1 de novembro de 2024.

ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES

Departamento de Distribuição



OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TFJ4bG9SR1JmdVh2alhNNE9JWEEvQ0sxZEFsMzgySjFyS0hPdEYvWkhhZ3ZqVmlIU0s2eUM0PQ==

Assinado eletronicamente por: ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES - 01/11/2024 13:56:18

<https://pje.jro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110113561762400000025854290>

Número do documento: 24110113561762400000025854290



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

HILDON DE LIMA CHAVES, Prefeito do Município de Porto Velho, brasileiro, casado, portador da RG n.º 20384-MP-RO, inscrito no CPF sob o n.º 476.518.224.04, residente e domiciliado na Rua Paulo Leal, 1399, apto 701, nesta Capital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **Ação Direta De Inconstitucionalidade** em face da **Lei Municipal n. 3.156 de 09 de abril de 2024** do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual e arts. 554 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelos motivos a seguir expostos:

DO CABIMENTO

O exercício do controle de constitucionalidade concentrado é destinado precipuamente ao Supremo Tribunal Federal, encarregado de fiscalizar a compatibilidade de leis e atos normativos na condição de guarda da Constituição (art. 102, *caput*, da CRFB/1988). Trata-se de processo objetivo, cuja preocupação central é a defesa da ordem constitucional e da preservação da integridade e normatividade da ordem jurídica constitucional, da qual todas as outras normas devem retirar seu fundamento de validade.

No plano dos Estados-membros, a própria Constituição Federal autorizou expressamente os Tribunais de Justiça a realizarem o controle de constitucionalidade concreto de leis ou atos normativos estaduais, ou municipais em face das respectivas Constituições estaduais, nos termos de seu artigo 125, § 2º, da CRFB/1988, *in verbis*:

“Art. 125. [...]”

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais, ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.”

Av. Sete de Setembro, nº 1044 – Bairro Centro – Porto Velho/RO;
CEP. 76.801.097.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Assim, o Supremo Tribunal Federal, bem como os Tribunais inferiores, entendem atualmente que

(...) A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade em que impugnada norma local contestada em face de Carta Estadual é o Tribunal de Justiça respectivo, ainda que o preceito atacado revele-se como pura repetição de dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados¹ (Reclamação 588-7-RJ)

Portanto, resta devidamente comprovado o cabimento da presente ação.

DA LEGITIMIDADE

A Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 88, dispõe acerca da legitimidade para a propositura da presente ação nos seguintes termos:

Art. 88 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

- I – o Governador;
- II – a Mesa da Assembleia Legislativa;
- III – o Procurador-Geral de Justiça;
- IV – o **Prefeito** e a Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local;
- V – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores. (destaque não consta do original)

Dessa forma, patente a legitimidade do Chefe do Executivo Municipal para propositura da presente Ação perante o Tribunal Pleno local.

DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA

Lei Municipal 3.156/24

A Lei Ordinária a qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade possui a seguinte ementa:

¹ FLORES, Patrícia Teixeira de Rezende. Aspectos processuais da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal / São Paulo; Revista dos Tribunais; 2002.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

"Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico."

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Porto Velho.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – combater o preconceito;

IV – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá construir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Matéria atinente à organização administrativa

Sabe-se que a inconstitucionalidade formal orgânica é provocada por violação à regra de competência. Em outras palavras, aquele que fez a lei, em verdade, não poderia ter produzido a lei por ser o ente federativo incompetente para legislar sobre o tema.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao

Av. Sete de Setembro, nº 1044 – Bairro Centro – Porto Velho/RO;
CEP. 76.801.097.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.

Todavia, **são da iniciativa privativa do Poder Executivo - leia-se: Prefeito**, por simetria, as leis que disponham sobre matéria quanto à organização da atividade do Poder Executivo Municipal e **dos demais órgãos da Administração Pública**, conforme dispõe a Constituição Estadual, da seguinte forma:

Art. 39.

§ 1º são de iniciativa privativa do governador do estado as leis que:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das secretarias de estado e órgãos do poder executivo.

Art. 65. compete privativamente ao governador do estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do estado na forma da lei;

Igualmente ocorre no âmbito Federal, sobre as normas que dispõe acerca da organização e funcionamento da Administração Federal, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, conforme o art. 84, VI, a da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI. Dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

O art. 7º da Constituição Estadual dispõe sobre o princípio da separação dos poderes ao dizer que: "*são poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*", de observância obrigatória pelos Municípios.

É de fácil percepção, diante das transcrições acima, que a lei impugnada **usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo** para deflagrar processo legislativo

Av. Sete de Setembro, nº 1044 – Bairro Centro – Porto Velho/RO;
CEP. 76.801.097.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

acerca de matéria referente à **organização e ao funcionamento da Administração Pública**, o que revela evidente vício de iniciativa.

Não obstante, destaca-se que a instituição de programas de governos inevitavelmente avança sobre medidas típicas de gestão administrativa, que possuem uma série de requisitos para sua aplicação, uma delas é a previsão no orçamento, vejamos o que dispõe a CF/88:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”.

Em simetria aos argumentos elencados nesta exordial, a jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça se posiciona da seguinte forma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. Nº 700446939922011/Cível”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MAIS CRECHE. ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. CONFIGURAÇÃO. É reservada à iniciativa do Poder Executivo a regulamentação sobre os serviços relacionados às creches e às atribuições da Secretaria Municipal de Educação no âmbito municipal, sob pena de ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0805940-55.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 16/03/2023

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Av. Sete de Setembro, nº 1044 – Bairro Centro – Porto Velho/RO;
CEP. 76.801.097.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Além disso, ao fixar o prazo de 120 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, caracteriza-se de plano a violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes no âmbito municipal, uma vez que não existe hierarquia que permita a imposição de prazo para a regulamentação administrativa da lei.

Anote-se que a respeito do tema já se pronunciou esta e. Corte de Justiça:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.657/2019. Criação da central de intérpretes para surdos-cegos no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. **1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determine ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo para regulamentação**, bem como discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo. **2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.** (ADI 0804983-59.2019, Tribunal Pleno, Rel. José Jorge Ribeiro da Luz, j. 19.10.2020).

Pugna-se, portanto, pela declaração de inconstitucionalidade da norma.

DA MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA

Por obra da presente ação e pelos fundamentos já externados, a concessão da medida cautelar de urgência para suspender os efeitos da Lei 3.156/2024, ao menos até o julgamento final, tem inegável cunho **garantidor** ao Município de Porto Velho.

Com amparo no art. 10 da Lei 9.868/99, a plausibilidade jurídica da medida liminar está devidamente demonstrada, considerando que a legislação municipal questionada, ao determinar obrigação ao Poder Executivo, acarreta inequívoca **ingerência** em questão claramente **administrativa**. A situação deflui dos artigos 39, § 1º, II, “d” e 65, VII da Constituição do Estado de Rondônia, sem olvidar, ainda, para a vulneração à separação de poderes

O *periculum in mora*, por sua vez, está evidenciado na ameaça de pedido de impedimento do Prefeito, uma vez que tanto a Constituição do Estado quanto a Lei orgânica do Município de Porto Velho preconizam o seguinte:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Av. Sete de Setembro, nº 1044 – Bairro Centro – Porto Velho/RO;
CEP. 76.801.097.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 66. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição Federal, esta Constituição [EC nº 119/2017] e, especialmente, contra:

[...] VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

LEI ORGÂNICA

Art. 89 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, os definidos no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Portanto, requer-se o deferimento da medida cautelar para suspender os efeitos da Lei 3.156/2024.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A. O deferimento da medida cautelar de urgência para suspender os efeitos da Lei 3.156/2024, até o julgamento final da lide;
- B. A notificação do Ministério Público do Estado de Rondônia para atuar como *custos legis*;
- C. A notificação da Câmara Municipal de Porto Velho, na pessoa do seu Presidente, para prestar as informações necessárias;
- D. A procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com efeitos *ex tunc*, da Lei Municipal 3.156/2024 do Município de Porto Velho, por afronta à Constituição do Estado de Rondônia e Constituição Federal.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho, 29 de outubro de 2024.

Hildon de Lima Chaves
Prefeito

Salatíel Lemos Valverde
Procurador Geral Adjunto do Município

Lei 3.156/2024

Proc. Administrativo: 00600-00047403/2023-49

Av. Sete de Setembro, nº 1044 – Bairro Centro – Porto Velho/RO;
CEP. 76.801.097.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (PMPV)

00600-00047403/2023-49-e



Se você não dispõe de um leitor de QRcode, pode conferir os dados desse processo no link:

<https://epmpv.portovelho.ro.gov.br?a=processo&f=folhear&idprocesso=74799>

Processo gerado no sistema e-PMPV Desenvolvido em colaboração técnica com Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Nº.Processo: 00600-00047403/2023-49

Espécie: Eletrônico

Tipo: Administrativo

Assunto: Projeto de Lei (Autógrafo)

Órgão atuador: DL/SGG - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO (DL)

Interessado: Secretaria Geral de Governo (+ Ver. Edimilson Dourado)

Autuação: 23/11/2023

Sinopse: Aut. 152/2023. Projeto de Lei nº 4511/2023, de autoria do Vereador Edimilson Dourado, que institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno e Síndrome do Pânico. (Ofício nº 102/2023/DL/CMPV, de 20.11.2023)





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DIRETORIA LEGISLATIVA**

OFÍCIO EXTERNO Nº 0102/2023/DIRETORIA-LEGISLATIVA/CMPV

Porto Velho- RO, 20 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO

Assunto: Projetos aprovados.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os fins previstos no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município, os Projetos de Leis nºs **4.511/2023**, de autoria do Vereador Edimilson Dourado, que “Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico”; **4.524/2023**, de autoria do Vereador Enfermeiro Roneudo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de fisioterapeutas nas maternidades, nos centros obstétricos e nos programas de assistência obstétrica da rede pública ou privada de saúde no Município de Porto Velho e dá outras providências”; **4.525/2023**, de autoria do Vereador Enfermeiro Roneudo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas nos playgrounds localizados nos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências” e o **4.536/2023**, de autoria do Vereador Enfermeiro Roneudo, que “Dispõe sobre o diagnóstico e tratamento da Dislexia, do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, dentre outros distúrbios de aprendizagem, na educação básica.” Aprovados na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2023.

Atenciosamente,


Márcio Pacete Vieira da Silva
Vereador / Presidente da CMPV/RO





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI Nº _____
DOM Nº _____
AUTÓGRAFO Nº 152/2023
PROJETO DE LEI Nº 4.511/2023
AUTORIA: VER. EDIMILSON DOURADO

*Institui a Campanha Permanente de Orientação,
Prevenção e Conscientização da Depressão,
Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhes são conferidas no inciso IV, do artigo 87, da Lei ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Porto Velho.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – combater o preconceito;

IV – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no

Autógrafo nº 152/2023 - Texto conforme o PL 4511/2023
Serv./CMPV: Jadson Souza Mota – Cad. 2925
Setor: Gerência das Comissões





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

prazo de 12 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá construir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 20 de novembro de 2023.


Ver. MÁRCIO PACLE
Presidente CMPV
- 2023/2024 -

Autógrafo nº 152/2023 - Texto conforme o PL 4511/2023
Serv./CMPV: Jadson Souza Mota – Cad. 2925
Setor: Gerência das Comissões





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO (SGG)
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO (DL)

DESPACHO Nº 450/DL/SGG/2023

Porto Velho - Rondônia, 23 de outubro de 2023.

Ao Exmo. Sr.
LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR
Procurador Geral do Município - PGM

Encaminhamos os autos para análise e parecer de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, do Projeto de Lei nº 4511/2023, de autoria do Vereador Edimilson Dourado, que institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno e Síndrome do Pânico.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
JÚLIA ROBERTA MELGAR PEREIRA
Diretora do Departamento Legislativo

Avenida 7 de setembro, nº 237, Bairro Centro . CEP 76801-045. Porto Velho - RO.
Telefone: (69) 98473-2857. E-mail: departamentolegislativo.sgg@hotmail.com e diarioficial.dl.sgg@gmail.com

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC A6DA2A7A

OVZZdHd2OGlydXkxRTFuA0FZNDZ1TWdlblBpd0FtJRya3lzdKFKUFNDMVdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxTbmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843





Assinado por **Júlia Roberta Melgar Pereira** - Diretor de Departamento - Em: 23/11/2023, 09:42:18

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC A6DA2A7A

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtTjRYa3lzdKFKUFNDMVdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxBmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 186/2023/STL/PGM.

PROCESSO nº. 00600-00047403/2023-49-e

ORIGEM: Secretaria Geral de Governo - SGG.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Porto Velho.

Assunto: Projeto de lei que institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão.

Senhor Procurador Geral,

Trata-se do **Projeto de Lei nº 4511/2023**, da lavra do ilustre vereador Edmilson Dourado, aprovado pela Câmara Municipal de Porto Velho, encaminhado a esta PGM para análise e parecer, a fim de que siga, posteriormente, ao Chefe do Executivo Municipal para **deliberação** quanto à **Sanção** ou **Veto**, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

A proposta parlamentar em ementa **“Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtornos de Ansiedade e Síndrome do Pânico.”**

O presente processo eletrônico veio instruído com os seguintes documentos:

- Capa, fls. 00;
- Ofício Externo nº 102/DL/CMPV-2023 fls. 01;
- Projeto de Lei, fls. 02;
- Despacho do Legislativo do Gabinete do Prefeito, fls. 03.

É o breve relatório.

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação no âmbito municipal, de campanha permanente (programa de governo), com o objetivo de orientar, conscientizar e prevenir a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, estabelecendo aos órgãos municipais a responsabilidade da forma como realizar a referida campanha.

É evidente a boa intenção do legislador *municipal* em querer realizar uma campanha voltada a saúde mental da população municipal. Entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

Consta no projeto de lei que se trata de uma **“campanha permanente”** portanto, o que se extrai dessa redação é que o mesmo é um **programa de governo** que o Executivo terá que implementar.

Como sabemos, a instituição de programas de governos inevitavelmente avança sobre medidas típicas de gestão administrativa, que possuem uma série de requisitos para sua aplicação, uma delas é a previsão no orçamento, vejamos o que dispõe a CF/88:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”.

Este tipo de programa é desenvolvido quando previsto em um programa de governo, ou seja, na LOA municipal, pois é uma iniciativa das competências privativas do

SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA - Av. 7 de Setembro – bairro Centro - CEP: 76804-080 / Porto Velho/RO.

• **TELEFONES:** 3901-3045 / E-mail: pgmspl@gmail.com

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 109801FD

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtjRYa3lzdKFKUFNDMVdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxTbmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA

prefeito (§ 1º, inciso V do art. 65 da Carta Municipal), vejamos entendimentos a respeito da matéria em comento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.

Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

*A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. Nº 700446939922011/Cível**” (negritei).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MAIS CRECHE. ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. CONFIGURAÇÃO.

É reservada à iniciativa do Poder Executivo a regulamentação sobre os serviços relacionados às creches e às atribuições da Secretaria Municipal de Educação no âmbito municipal, sob pena de ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0805940-55.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 16/03/2023

Ação Direta de Inconstitucionalidade. LM 2.872/2021. Programa Jovem Aprendiz. Análise de mérito conjunto. Permissivo do artigo 12 da Lei 9.868/99. Inconstitucionalidade formal. Atividade administrativa, reestruturação de cargos e criação de despesas. Intromissão na competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa à separação dos Poderes. Norma de reprodução obrigatória. Efeito ex tunc.

1. Padece de inconstitucionalidade formal Lei municipal de iniciativa da Câmara dos Vereadores e que institui Programa Municipal, pois invade a competência legislativa de iniciativa privativa do chefe do Executivo, bem como por impor obrigações e aumentar despesas na seara do Poder Executivo, com ofensa direta e frontal ao art. 39, § 1º, II, “d” e 65, III, VII e XVIII da Constituição de Rondônia, norma de reprodução obrigatória espelhada no art. 61, §1º, II, “b” e art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeito ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802352-40.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 13/10/2022”

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e **orçamento, bem como organização e funcionamento da administração**, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Como podemos observar, por tratar-se de **programa**, resta caracterizada a despesa imposta pelo Projeto de Lei em comento, e considerando que a iniciativa depende de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no inciso I do art. 16 da LC Federal nº 101/2000, conforme estabelece o § 1º do art. 17 da mesma Lei Complementar, bem como o da demonstração de que tal despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, **e considerando que não há notícias nos presentes autos de que tais exigências legais foram observadas, nosso**

SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA - Av. 7 de Setembro – bairro Centro - CEP: 76804-080 / Porto Velho/RO.

• **TELEFONES:** 3901-3045 / E-mail: pgmspl@gmail.com

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 109801FD

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtJRya3lzdKFKUFNDMVdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxTbmFqRUHiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pje.jro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA

entendimento é que o projeto de lei viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como cria atribuições ao Poder Executivo, e por ser de iniciativa parlamentar invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo, ferindo, outrossim, o princípio da separação dos poderes, razão pela qual recomendamos o veto.

Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e sua execução orçamentária em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

V – propostas de orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;” (negritei).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, seja ela formal ou material.

Desta forma, encontramos óbice jurídico no presente projeto de lei, tendo em vista que, o mesmo, ao ser de origem do legislativo, invadiu a competência do Executivo, pois se trata de matéria de iniciativa do mesmo.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº **4511/2023**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa privativa do Prefeito**.

Sendo assim, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 4511/2023**, por **inconstitucionalidade formal**, pelos motivos acima exposto.

Por esses motivos é que submetemos o parecer à apreciação do Senhor Procurador Geral do Município para que adote as medidas que o prudente árbitro entender necessárias.

Após, sejam os presentes autos enviado à **ASSESSORIA LEGISLATIVA da SECRETARIA GERAL DE GOVERNO**, para deliberação quanto à matéria por parte do Chefe do Executivo Municipal.

É o parecer que submeto à apreciação superior. SMJ.

Porto Velho, 28 de novembro de 2023.

Lourdes Aparecida Bezerra Naujorks
procuradora do Município





Assinado por **Lourdes Aparecida Bezerra Naujorks** - Procuradora do Município - Em: 04/12/2023, 11:14:20

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 109801FD

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtTjRYa3lzdKFKUFNDMVdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmXTbmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

DESPACHO N. 511/GAB/PGM/2023

Ao Senhor
Fabício Grisi Médici Jurado
Secretário
Secretaria Geral de Governo - **SGG**

Assunto: **Projeto de lei que institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão.**

Interessado: Câmara Municipal de Porto Velho.

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos, homologo o Parecer nº. 186/2023/STL/PGM. de e-DOC. 109801FD e encaminho os autos à Secretaria de origem para ciência do interessado.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2023

Salatiel Lemos Valverde
Procurador Geral Adjunto do Município

Av. Sete de Setembro, nº 1044, 4º Andar
Bairro Centro - CEP. 76.801.097-Porto Velho/RO
Telefone: (69) 3901-3044
E-mail: gab.pgm@portovelho.ro.gov.br





Assinado por **Salatiel Lemos Valverde** - Procurador Geral Adjunto - Em: 05/12/2023, 09:58:00

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC D279E6F4

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtTjRYa3lzdKFKUFNDMvdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxTbmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 133/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4511/2023, que *“Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtornos de Ansiedade e Síndrome do Pânico”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O presente projeto de lei tem por objetivo a criação no âmbito municipal, de campanha permanente (programa de governo), com o objetivo de orientar, conscientizar e prevenir a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, estabelecendo aos órgãos municipais a responsabilidade da forma como realizar a referida campanha.

É evidente a boa intenção do legislador municipal em querer realizar uma campanha voltada a saúde mental da população municipal. Entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

Consta no projeto de lei que se trata de uma **“campanha permanente”** portanto, o que se extrai dessa redação é que o mesmo é um **programa de governo** que o Executivo terá que implementar.

Como sabemos, a instituição de programas de governos inevitavelmente avança sobre medidas típicas de gestão administrativa, que possuem uma série de requisitos para sua aplicação, uma delas é a previsão no orçamento, vejamos o que dispõe a CF/88: *“Art. 167. São vedados: I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”*.

Este tipo de programa é desenvolvido quando previsto em um programa de governo, ou seja, na LOA municipal, pois é uma iniciativa das competências privativas do prefeito (§ 1º, inciso V do art. 65 da Carta Municipal), vejamos entendimentos a respeito da matéria em comento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. Nº 700446939922011/Cível” (negritei).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MAIS CRECHE. ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. CONFIGURAÇÃO. É reservada à iniciativa do Poder Executivo a regulamentação sobre os serviços relacionados às creches e às atribuições da Secretaria Municipal de Educação no âmbito municipal, sob pena de ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes. **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,** Processo nº 0805940-55.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 16/03/2023.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. LM 2.872/2021. Programa Jovem Aprendiz. Análise de mérito conjunto. Permissivo do artigo 12 da Lei 9.868/99. Inconstitucionalidade formal. Atividade administrativa, reestruturação de cargos e criação de despesas. Intromissão na competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa à separação dos Poderes. Norma de reprodução obrigatória. Efeito ex tunc.

1. Padece de inconstitucionalidade formal Lei municipal de iniciativa da Câmara dos Vereadores e que institui Programa Municipal, pois invade a competência legislativa de iniciativa privativa do chefe do Executivo, bem como por impor obrigações e aumentar despesas na seara do Poder Executivo, com ofensa direta e frontal ao art. 39, § 1º, II, “d” e 65, III, VII e XVIII da Constituição de Rondônia, norma de reprodução obrigatória espelhada no art. 61, §1º, II, “b” e art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeito ex tunc. **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,** Processo nº 0802352-40.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 13/10/2022”

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e **orçamento, bem como organização e funcionamento da administração,** é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Como podemos observar, por tratar-se de programa, resta caracterizada a despesa imposta pelo Projeto de Lei em comento, e considerando que a iniciativa depende de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no inciso I do art. 16 da LC Federal nº 101/2000, conforme estabelece o § 1º do art. 17 da mesma Lei Complementar, bem como o da demonstração de que tal despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, **e considerando que não há notícias nos presentes autos de que tais exigências legais foram observadas, nosso entendimento é que o projeto de lei viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como cria atribuições ao Poder Executivo**, e por ser de iniciativa parlamentar invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo, ferindo, outrossim, o princípio da separação dos poderes, razão pela qual recomendamos o veto.

Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e sua execução orçamentária em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

**§1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.**

V – propostas de orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;” (negritei).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, seja ela formal ou material.

Desta forma, encontramos óbice jurídico no presente projeto de lei, tendo em vista que, o mesmo, ao ser de origem do legislativo, invadiu a competência do Executivo, pois se trata de matéria de iniciativa do mesmo

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº 4511/2023, considerando que foi elaborado **sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais**, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Sendo assim, opino pelo veto integral do Projeto de Lei nº 4511/2023, por inconstitucionalidade formal, pelos motivos acima exposto.”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 07 de dezembro de 2023.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito





Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 08/12/2023, 07:40:08

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 63F1986C

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtTjRYa3lzdKFKUFNDMvdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxTbmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

OFÍCIO EXTERNO Nº 025/2024/DIRETORIA-LEGISLATIVA/CMPV

Porto Velho - RO, 19 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO

Assunto: Veto

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência para os fins que estabelece o § 4º do Art. 72 da Lei Orgânica, que os Membros da Câmara Municipal de Porto Velho, em Sessão Ordinária, **REJEITARAM** os **VETOS INTEGRAIS**, aposto pelo Executivo Municipal aos Projetos de Leis nºs **4.511/2023**, de autoria do Vereador Edimilson Dourado, que “Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno e Síndrome do Pânico”; **4.524/2023**, de autoria do Vereador Enfermeiro Roneudo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de fisioterapeutas pélvicos nas maternidades, nos centros obstétricos e nos programas de assistência obstétrica da rede pública ou privada de saúde no Município de Porto Velho e dá outras providências” e o **4.536/2023**, de autoria do Vereador Enfermeiro Roneudo, que “Dispõe sobre o diagnóstico e tratamento da Dislexia, do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, dentre outros distúrbios de aprendizagem, na educação básica.”

Atenciosamente,

Márcio Pacle Vieira da Silva
vereador/ Presidente da CMPV/RO

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC F265119A

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtJRya3lzdKFKUFNDMVdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxTbmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843





Assinado por **Márcio Pacle Vieira Da Silva** - Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho - Em: 19/03/2024,
16:52:28

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC F265119A

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtTjRYa3lzdKFKUFNDMvdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxBmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DIRETORIA LEGISLATIVA**

OFÍCIO EXTERNO Nº 031/2024/DIRETORIA-LEGISLATIVA/CMPV

Porto Velho- RO, 27 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO

Assunto: Número de Lei.

Senhor Prefeito,

Face ao que estabelece o § 2º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, solicito a V. Exa. informar a esta Casa Legislativa os números das Leis Municipais referentes as propositoras constante dos Autógrafos nº **152/2023; 153/2023; 155/2023;**

Atenciosamente,

Márcio Pacle Vieira da Silva
Vereador/ Presidente da CMPV/RO

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 5FDB9A90

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtjRYa3lzdKFKUFNDMvdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxTbmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843





Assinado por **Márcio Pacle Vieira Da Silva** - Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho - Em: 01/04/2024,
12:13:33

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 5FDB9A90

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtTjRYa3lzdKFKUFNDMvdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmXTbmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO (SGG)
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO (DL)

OFÍCIO Nº 14/DL/SGG/2024

Porto Velho - Rondônia, 09 de abril de 2024.

Ao Exmo. Sr.
MÁRCIO PACELE VIEIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

NESTA

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos e em atendimento à solicitação contida no Ofício Externo nº 031/DL/CMPV, de 27/03/2024 (5FDB9A90-e), vimos fornecer, conforme abaixo os seguintes números de Leis:

- Autógrafo nº 152/2023 - PL nº 4511/2023 - Lei nº 3.156 de 09/04/2024 (Promulgada);
- Autógrafo nº 153/2023 - PL nº 4524/2023 - Lei nº 3.157 de 09/04/2024 (Promulgada);
- Autógrafo nº 155/2023 - PL nº 4536/2023 - Lei nº 3.158 de 09/04/2024 (Promulgada).

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERIO ALVES GOMES
Subsecretário de Política Governamental

Avenida 7 de setembro, nº 237, Bairro Centro . CEP 76801-045. Porto Velho - RO.
Telefone: (69) 98473-2857. E-mail: departamentolegislativo.sgg@hotmail.com e diarioficial.dl.sgg@gmail.com

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 31BF6BA9

OVZZdHd2OGlydXkxRTFuA0FZNDZ1TWdlblBpd0FtJRya3lzdKFKUFNDMvdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxTbmFqRUhiU3I0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843





Assinado por **Jose Roberio Alves Gomes** - Subsecretário de Política Governamental - Em: 09/04/2024, 11:39:56



nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 31BF6BA9
OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtTjRYa3lzdKFKUFNDMvdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxTbmFqRUhiU3l0TEzPQ==
Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>
Número do documento: 24110112463602300000025857843

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
LEI Nº 3.156 DE 09 DE ABRIL DE 2024

"Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico."

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou, e eu, Vereador **MÁRCIO PACELE**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte:

LEI :

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Porto Velho.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

- I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;
- II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;
- III – combater o preconceito;
- IV – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá construir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 09 de abril de 2024.

VEREADOR MÁRCIO PACELE VIEIRA DA SILVA
Vereador/Presidente

Projeto de Lei nº 4.511/2023
Autoria: Vereador Edimilson Dourado

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:61847040

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 12/04/2024. Edição 3704
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI Nº 3.156 DE 09 DE ABRIL DE 2024

"Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico."

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou, e eu, Vereador **MÁRCIO PACELE**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte:

LEI :

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Porto Velho.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – combater o preconceito;

IV – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá construir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 09 de abril de 2024.

Vereador Márcio Pacle Vieira da Silva
Vereador/Presidente

Projeto de Lei nº 4.511/2023
Autoria: Vereador Edimilson Dourado

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 84FB4827

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtTjRYa3lzdKFKUFNDMvdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxBmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843





Assinado por **Márcio Pacle Vieira Da Silva** - Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho - Em: 11/04/2024,
09:48:25

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 84FB4827

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtTjRYa3lzdKFKUFNDMvdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmXTbmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO (SGG)
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO (DL)

DESPACHO Nº 242/DL/SGG/2024

Porto Velho - Rondônia, 07 de junho de 2024.

Ao Exmo. Sr.
LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR
Procurador Geral do Município - PGM

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar os autos, para interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.156/2024, de autoria do Ver. Edimilson Dourado, que "Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico."

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBÉRIO ALVES GOMES

Subsecretário de Política Governamental

Avenida 7 de setembro, nº 237, Bairro Centro . CEP 76801-045. Porto Velho - RO.
Telefone: (69) 98473-2857. E-mail: departamentolegislativo.sgg@hotmail.com e diarioficial.dl.sgg@gmail.com





Assinado por **Jose Roberio Alves Gomes** - Subsecretário de Política Governamental - Em: 07/06/2024, 10:49:24

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 3D6C29BF

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtTjRYa3lzdKFKUFNDMvdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxBmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843





PREFEITURA DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

DESPACHO N. 383/GAB/PGM/2024

À Secretaria Geral de Governo - SGG

Assunto: Projeto de Lei nº 4511/2023

Senhor Secretário,

Homologo o Parecer nº. 186/2023/STL/PGM de e-DOC. 109801FD e encaminho os autos à Secretaria de origem para que seja feita a deliberação por parte do Chefe do Executivo.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, 07 de Junho de 2024.

Salatiel Lemos Valverde

Procurador Geral Adjunto do Município





Assinado por **Salatiel Lemos Valverde** - Procurador Geral Adjunto - Em: 07/06/2024, 13:30:47

nto assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC AAD975AD

OVZZdHd2OGlydXkxRTFUa0FZNDZ1TWdlblBpd0FtTjRYa3lzdKFKUFNDMvdHZU5vUS8wT0JZNVpQdEJxUmxTbmFqRUhiU3l0TExzPQ==

Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 01/11/2024 12:46:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112463602300000025857843>

Número do documento: 24110112463602300000025857843

